

LEI Nº 5.406, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

INSTITUI O CÓDIGO DE CONTROLE DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Vila Velha, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade, funcionalidades e finalidades, como fatores essenciais para a sanidade, a segurança, o conforto e o bem estar da população, em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, em especial nos seus artigos 4º, caput e II, e 5º, e a Lei nº 4.575/2007, o Plano Diretor Municipal.

§ 1º Considera-se meio urbano o resultado da contínua e dinâmica interação entre as atividades urbanas, os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º Entende-se por identidade do meio a ocorrência de características peculiares a um determinado contexto, diferenciando-o de outros locais.

Art. 2º Constituem normas de posturas do Município de Vila Velha, para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

I - o uso, ocupação, conservação e manutenção dos logradouros públicos;

II - a comunicação visual;

III - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;

IV - a sanidade, a segurança, o conforto e o bem estar social e a ordem pública;

V - a disposição de resíduos sólidos para a limpeza pública;

VI - construção, ocupação, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

VII - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

Art. 3º Constitui obrigação do Município exercer o Poder de Polícia Administrativo, objetivando, através do cumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei e noutras legislações pertinentes e compatíveis, assegurar a convivência harmônica no meio urbano e contribuir para a fruição dos direitos sociais previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Art. 4º Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

Art. 5º A aplicação das normas e imposições desta Lei será exercida por órgãos e servidores do Município de Vila Velha, cuja competência, para tanto, estiver definida em lei, decreto, regimento ou portaria, com observâncias do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionários, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais, observadas as formalidades e restrições legais, o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo período que se fizer necessário, a todos os lugares, estabelecimentos e domicílios, podendo a Prefeitura, quando justificar o caso, requerer a intercessão do Ministério Público, a intervenção do Poder Judiciário e, o apoio de autoridades policiais, civis e militares.

Art. 6º Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito e as pessoas jurídicas de direito público e privado localizadas no Município, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos, ou sobre ordenamento de trânsito, deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste Código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

TITULO II DO LICENCIAMENTO CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I DAS LICENÇAS

Art. 8º Licença é ato administrativo municipal vinculado de controle, pelo qual a autoridade municipal competente expressa a autorização de funcionamento quanto à execução de obras e construções, à localização, instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou à execução de atividade econômica no território municipal.

§ 1º A licença é intransferível.

§ 2º O exame da autoridade municipal competente será feito com base nas exigências da legislação municipal incidente sobre os serviços públicos e atividades econômicas, apreciando as questões relacionadas à:

I - desenvolvimento urbano;

II - meio ambiente e saneamento;

III - saúde pública;

IV - demais assuntos relacionados ao poder de polícia municipal originário, ou delegado pelo Estado ou União, incidentes pela localização, pelo tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado.

§ 3º As exigências estabelecidas no ato de licença poderão ser decorrentes de outras análises técnicas específicas exigidas nos termos da legislação aplicável.

Art. 9º Qualquer serviço público ou privado, atividade econômica em geral somente poderão ser realizados no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto nesta Lei.

Art. 10. O licenciamento municipal dar-se-á por meio de:

I - Alvará de autorização de uso;

II - Alvará de permissão de uso;

III - Alvará de localização e Funcionamento;

IV - Concessão de uso.

§ 1º As licenças, as autorizações e as permissões serão expressas por meio do respectivo “Alvará”, que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível e exibido à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§ 2º A concessão da licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pelo Município, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 11. As licenças serão:

I - VETADO;

II - definitiva: quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

Parágrafo único. A renovação das licenças será anual, ressalvada legislação específica.

Art. 12. A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas em geral, excetuados os casos previstos em Lei, será concedida em caráter definitivo após análise favorável de documentação a ser definida em regulamento municipal e, conforme o caso, da realização das vistorias que atestem as condições necessárias ao funcionamento.

Art. 13. A licença para estabelecimento poderá ser condicionada à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 14. O direito ao funcionamento será adquirido com o início do exercício das atividades nos termos da licença expedida em caráter definitivo, salvo legislação específica.

Art. 15. A prestação de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas em áreas consideradas de interesse social pelo Município será licenciada após a oitiva pelo órgão responsável da área de interesse social.

Art. 16. O Município promoverá a cobrança de taxas correspondentes:

I - ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;

II - à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público.

§ 2º A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 17. Todos os serviços públicos ou atividades econômicas em geral realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento urbano, à proteção do patrimônio histórico-cultural e natural e ao cumprimento das normas e legislação municipais.

§ 1º O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal, o Município exercerá as atribuições conforme disposto nas normas legais correspondentes.

Art. 18. O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I - ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;

II - programas e ações preventivas voltadas para educação ambiental, saúde pública, e valorização da cidadania.

SEÇÃO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 19. A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário de caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições legais, pelo prazo nela estipulado, podendo ser revogada a qualquer momento de acordo com o interesse público, sem ônus para o Município, e será concedida para a exploração das atividades econômicas em logradouro público, ou de modo ambulante ou temporário.

§ 1º A emissão do alvará de Autorização de Uso dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O requerente, seja proprietário ou responsável, responderá pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando a autorização ao reconhecimento do direito de propriedade sobre os imóveis envolvidos.

§ 3º A expedição do alvará de Autorização de Uso será objeto de respectiva taxa, a ser calculada conforme a atividade econômica e a ser definida pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º Sempre que o contribuinte descumprir as normas legais para a manutenção das atividades no Município, ou ainda exercer atividades sem a prévia autorização, a fiscalização notificará o contribuinte para que no prazo legal regularize a situação indevida e, caso não o fazendo, terá sua autorização cassada pela fiscalização competente e ainda não poderá exercer atividades até que as exigências legais sejam atendidas.

Art. 20. Caberá ao Município, através de regulamentação posterior e de acordo com legislação específica, com as normas de trânsito, acessibilidade e de preservação do patrimônio paisagístico e ambiental, definir:

- I - os setores onde poderá ser autorizado o exercício de atividade econômica em logradouros públicos;
- II - para cada setor, o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Parágrafo único. Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, o Município deverá elaborar plano especial visando à criação de área temporária para o exercício da atividade ou ampliação das áreas existentes.

Art. 21. O mobiliário necessário ao exercício de atividades econômicas em logradouros deverá obedecer à regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos.

Art. 22. A autorização para os estabelecimentos que prestem serviços públicos ou executem atividades econômicas será concedida em caráter provisório nas situações abaixo previstas, exceto para as feiras promocionais de comércio de produtos e serviços que tenham como objetivo a venda direta ao consumidor final pessoa física:

I - quando se tratar de atividade de caráter eventual e temporário, em terrenos públicos ou particulares, como no caso de:

- a) circos;
- b) parques de diversões;
- c) feiras promocionais;
- d) congressos, encontros e eventos;
- e) festividades;
- f) stands de vendas.

II - quando exercidas em imóveis não regularizados;

III - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público.

SEÇÃO III DAS PERMISSÕES

Art. 23. Permissão é ato administrativo discricionário e de caráter precário concedida ao particular para exploração individual de determinado bem público, devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo sem ônus para a administração, mediante processo administrativo, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º A emissão do alvará de Permissão de Uso dispensa a emissão do alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 24. O alvará de Permissão de Uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 25. Dependem obrigatoriamente do alvará de Permissão de Uso as seguintes atividades:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;

a) mobiliário de grande porte.

b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos;

c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros.

II - realização de eventos de pequeno porte com utilização de áreas públicas e calçadas;

III - instalação de identificação de logradouro público efetuado por terceiros autorizados;

IV - execução de obras e edificações contratadas por concessionárias de serviços públicos;

V - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público.

Parágrafo único. Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

Art. 26. A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, em caráter estável, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua destinação específica.

Art. 27. A concessão de uso possui as seguintes características:

I - possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;

II - deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo;

III - será alvo das penalidades descritas nesta Lei caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;

IV - será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei.

Art. 28. As concessionárias deverão requerer licença para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 29. Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, parques e outras edificações de propriedade do Município de Vila Velha.

Parágrafo único. Fica garantido aos atuais ocupantes de terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município de Vila Velha o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência desta Lei, exceto os casos tratados em Leis específicas.

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 30. A prestação dos serviços públicos, e o estabelecimento para o exercício de atividades econômicas, observarão os princípios e normas do poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados e/ou localizados em todo o território municipal e atenderão:

I - aos princípios e normas do poder de polícia incidentes em razão da localização, do tipo de atividade desenvolvida ou do tipo de material utilizado, mesmo que não haja necessidade de licenciamento;

II - aos princípios e normas de gestão do patrimônio municipal;

III - aos direitos de vizinhança.

§ 1º Na execução, direta ou indireta, de serviços públicos e atividades econômicas no Município, observar-se-á, no que couber, o disposto nesta Lei, exceto se houver norma específica aplicável.

§ 2º As medidas previstas nesta Lei deverão ser interpretadas e aplicadas sempre em consonância com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal,

bem como outras leis e atos normativos relativos ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - atividade econômica - toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II - serviço público - toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

III - imóvel público municipal - aquele submetido à propriedade do Município;

IV - imóvel sob gestão municipal - aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

Art. 31. Submete-se a esta Lei qualquer estabelecimento destinado à concentração de pessoas, independentemente da prestação de serviço, exercício de atividade econômica ou venda de ingressos, incluindo-se templos, arenas esportivas, ginásios e quaisquer instalações para realização de eventos localizados em áreas públicas ou particulares.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE CULTO

Art. 32. Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couberem, as disposições relativas ao licenciamento, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e níveis de ruídos adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 33. É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, porta, passagens ou corredores de circulação;

II - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III - funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;

IV - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

V - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima daqueles estabelecidos pelas normas ambientais;

VI - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

SEÇÃO III

DAS OFICINAS MECÂNICAS, BORRACHARIAS, DEPÓSITOS DE FERRO VELHO E ATIVIDADES SIMILARES

Art. 34. O licenciamento de oficinas destinadas a execução de reparos ou manutenção de veículos, de aparelhos mecânicos ou eletrônicos, borracharias e similares, deve ser solicitado apresentando os documentos exigidos em decreto, no que for pertinente, e atender às seguintes condições:

I - dispor de áreas internas e externas adequadas para abrigar a quantidade e tipos de veículos ou aparelhos a ser atendidos pelo estabelecimento se for o caso e, para o armazenamento de peças, sucatas ou equipamentos em estoque;

II - observar as normas municipais de controle e proteção da vizinhança contra ruídos, resíduos industriais e outras consequências previstas na legislação sobre meio ambiente e higiene.

Art. 35. É proibida a execução de serviços mecânicos ou técnicos na calçada da oficina ou em quaisquer logradouros da cidade, tolerando-se apenas o trabalho nos casos de evidente emergência para socorrer eventuais defeitos de funcionamento de automotores.

SEÇÃO IV DA OUTORGA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 36. O Município controlará a prestação de serviços públicos, e o exercício de atividade econômica no território municipal através do licenciamento e da efetiva e contínua fiscalização observados os limites da competência municipal e da delegação de competência legal e provisória eventualmente existente.

Parágrafo único. Os serviços públicos, e as atividades econômicas quando executados diretamente pelo Município deixarão de se submeter ao licenciamento pelo órgão municipal competente, respeitadas as normas específicas sobre o procedimento para instalação e funcionamento dos correspondentes estabelecimentos.

Art. 37. A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços públicos e particulares, industriais, agrícolas, pecuário ou extrativista, atividades poluidoras, comércio ambulante ou eventual, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Vila Velha, estão sujeitas a licenciamento da Secretaria Municipal competente, observado o disposto nesta Lei, na legislação relativa ao Uso e Ocupação de Solo e no Código Tributário Municipal.

§ 1º Nenhum estabelecimento de atividade comercial, industrial, prestador de serviços ou poluidoras poderá funcionar sem o respectivo Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento do Município, concedido a requerimento dos interessados.

§ 2º Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federal, estadual e municipal, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 3º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§ 4º A obrigação imposta neste artigo se aplica também ao exercício de atividades:

I - no interior de residências quando caracterizadas como estabelecimento;

II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;

III - por período determinado.

Art. 38. Os estabelecimentos privados e órgãos públicos, autarquias e fundações, exibirão, obrigatoriamente, em local visível e de acesso ao público, o Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento e a Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 39. Entende-se por localização o atendimento ao endereço e numeração oficiais emitidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 40. Para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços públicos ou privados, atividades poluidoras, atenderão, além das exigências desta Lei:

I - às normas do Plano Diretor Municipal;

II - às normas pertinentes à legislação de Meio Ambiente, de interesse da Saúde, de Segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;

III - às normas do Código de Obras e Edificações do Município de Vila Velha;

IV - toda a legislação pertencente ao ordenamento jurídico do Município de Vila Velha, do Estado e da União;

V - inscrição no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo Único. O Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento será precedido de inspeção no local, inclusive no ato de renovação.

Art. 41. Além das exigências previstas no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços apresentarão prova de inscrição nos órgãos da Receita Federal, Estadual e do registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimento público, será exigido a apresentação de documento comprobatório de criação.

Art. 42. Será obrigatório novo licenciamento quando:

I - houver mudança de localização do estabelecimento;

II - houver acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado.

III - qualquer modificação de atividade que configure nova classificação para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregados, ainda que não represente atividade distinta da já licenciada.

Art. 43. Para a concessão do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento fica obrigada à apresentação da Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 44. Os Alvarás serão expedidos após o deferimento do pedido e o pagamento da respectiva taxa de licença para estabelecimento definidas no Código Tributário Municipal.

Art. 45. O proprietário ou possuidor do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário ou responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerente, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 46. Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitarem o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único. O Fiscal de Posturas terá acesso aos documentos do estabelecimento a fim de desempenhar perfeitamente suas atribuições funcionais no exercício do Poder de Polícia Municipal.

Art. 47. Todos os procedimentos necessários à execução deste capítulo, serão objetos de posterior regulamentação.

SEÇÃO V DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

Art. 48. Ressalvadas as restrições previstas neste Código, os horários de funcionamento normal dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços são os seguintes:

Art. 48. Ressalvadas as restrições previstas neste Código, os horários de funcionamento normal dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, observando o disposto no art. 53, são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5560/2014)

I - VETADO:

a) VETADO;

b) VETADO;

c) VETADO.

II - VETADO;

III - VETADO.

IV - para os estabelecimentos industriais e sítios de obras de construção civil: de segunda a sexta-feira, de 07:00 às 17:00 horas; aos sábados, de 07:00 às 12:00 horas. (Incluído pela Lei nº 5560/2014)

V - para os estabelecimentos comerciais, atacadistas e varejistas, e estabelecimentos de prestação de serviços: de segunda-feira à sexta-feira, de 08:00 às 18:00 horas e aos sábados, de 08:00 às 14:00 horas. (Incluído pela Lei nº 5560/2014)

SEÇÃO IV DOS ESTABELECEMENTOS NÃO SUJEITOS A HORÁRIO

Art. 49. Não estão sujeitos aos horários de funcionamento estabelecidos no artigo anterior:

I - VETADO;

II - farmácias e drogarias;

III - hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis;

IV - restaurantes, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonieres, rotisseries e floriculturas, e a venda ambulante e em trailers de lanches, frutas e congêneres;

V - VETADO;

VI - serviços de transportes de cargas, de navegação e congêneres;

VII - VETADO;

VIII - empresas de radiodifusão e de teledifusão;

IX - empresas distribuidoras de revistas e jornais, hortifrutigranjeiros, de flores, e as bancas revendedoras desses itens e suas congêneres;

X - VETADO;

XI - VETADO;

XII - casas noturnas de espetáculos, bares e lojas de conveniência;

XIII - serviços funerários;

XIV - empresas de jornais e revistas, gráficas e congêneres;

XV - serviços de transportes de passageiros e fretamentos;

XVI - hospitais, clínicas, ambulatórios e laboratórios e congêneres;

XVII - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XVIII - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestras;

XIX - igrejas, templos e congêneres;

XX - postos de abastecimento de combustíveis e de serviços, garagens e congêneres;

XXI - VETADO.

XXII - estabelecimentos do tipo “Shopping Center”. (Incluído pela Lei nº 5560/2014)

Art. 50. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão obedecer aos preceitos:

I - da legislação federal, dos acordos e/ou das convenções coletivas de trabalho incidentes sobre o contrato e as condições de trabalho de seus empregados;

II - das restrições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, por este Código, que digam respeito ao funcionamento dos mesmos; à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, à ordem pública, ao trânsito, ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, e outras questões de interesse da coletividade;

III - quando for o caso, o disposto das cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou nos termos de permissão de serviços públicos, e em outros atos do Poder Executivo, especialmente os previstos neste Código.

SEÇÃO VII

DO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 51. É considerado horário especial, o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste Código.

Art. 52. VETADO.

Art. 53. No período do ano decretado como horário brasileiro de verão, os estabelecimentos que trata esta Lei, poderão estender seu funcionamento em até 01 (uma) hora.

Art. 54. Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme normas legais.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS BENS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 55. Para efeito de aplicação desta Lei, constituem bens públicos municipais:

I - Os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano público;

II - Os bens de uso especial, tais como: edificações, terrenos e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - Os bens dominicais do Município.

§ 1º É permitida a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos administrativos.

§ 3º A administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesse institucional, objetivando a preservação do interesse público.

Art. 56. É dever de todo cidadão zelar pelos bens públicos municipais.

Art. 57. Responde civil e penalmente as pessoas físicas e jurídicas que causarem dano à bem público municipal, sem prejuízo das demais sanções e penalidades administrativas previstas na legislação Municipal.

Parágrafo único. No caso de realização de obra ou serviço que cause dano a logradouro público, o seu responsável deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

CAPÍTULO II DAS CALÇADAS

Art. 58. A construção, a manutenção, a reconstrução e a limpeza das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, seguindo a padronização estabelecida pelo órgão competente para cada logradouro, inclusive a época dos “habite-se” das construções em geral, incluindo as reformas.

Art. 58. A construção, a manutenção, a reconstrução e a limpeza das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio, em toda a extensão das testadas e das laterais ou dos fundos dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título ou responsáveis dos mesmos imóveis, cabendo seguimento da padronização estabelecida pelo órgão competente para cada logradouro, inclusive a época dos “habite-se” das construções em geral e das reformas dessas. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

§ 1º A construção e reconstrução de que trata o caput deste artigo será obrigatória e mediante prévia licença da Administração Pública Municipal, e deverá seguir as especificações de tipo e material indicados pelo órgão municipal competente.

§ 2º Nas calçadas arborizadas será destinada área livre ao redor da base do tronco do vegetal, num raio mínimo de acordo com as diretrizes da Administração Pública Municipal.

§ 3º Nos casos de danos, manutenção ou reparo da calçada do imóvel, o proprietário ou responsável obrigar-se-á a refazê-la, observando-se a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 4º Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 5º É proibido qualquer letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, gravado no piso dos passeios dos logradouros públicos.

§ 6º A construção e/ou reconstrução de calçadas poderá ser feita pela Administração Pública Municipal, quando:

§ 6º A construção e/ou reconstrução de calçadas poderá ser feita pela Administração Pública quando: (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

I – VETADO;

II - VETADO.

III - situações em que se constate perigo iminente ou insegurança para a comunidade; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

IV - da desobediência reiterada ao cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo, em vista da melhoria da acessibilidade e das condições para os deslocamentos a pé, e cabendo prévia e regular notificação ao infrator, com inscrição dos valores das despesas e taxas de administração correspondentes para fins de cobrança e ressarcimento aos cofres públicos; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

V - quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

Art. 59. Depende de prévia autorização do órgão municipal competente a realização de qualquer intervenção que acarretar interferência na calçada.

Art. 60. Quando um evento ou obra interditar total ou parcialmente a calçada impedindo a continuidade da trajetória dos pedestres, deverá ser feita a sinalização através de dispositivos temporários, de forma a promover a necessária segurança ao transeunte.

Parágrafo único. Caso necessário, poderá ser delimitada uma parte da pista de rolamento, desde que autorizada pelo órgão competente.

Art. 61. Quando se tornar necessário fazer escavação nos passeios dos logradouros, para assentamento, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita mediante licença de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelas escavações, sejam um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou uma repartição pública.

Art. 62. Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

I - depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;

II - criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;

III - fazer argamassa, concreto ou similares destinados à construção, salvo na impossibilidade do preparo no interior do imóvel.

IV - o lançamento de água pluvial ou águas servidas sobre o piso;

V - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

VI - a exposição, pelo comércio em geral, de quaisquer mercadorias.

VII - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

VIII - colocação de rampas, degraus ou equipamentos similares;

IX - construção de piso liso nas calçadas;

X - colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

XI - rebaixamento, sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal;

XII - criação de estacionamento para veículos automotores.

XIII - reparo ou montagem de quaisquer equipamentos elétricos, mecânicos ou hidráulicos.

Parágrafo único. A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária. (Revogado pela Lei nº 5601/2015)

CAPÍTULO III DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 63. A Prefeitura colaborará com o Estado e União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 64. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo único. O corte de árvore, ainda que com o objetivo de substituí-la por outra, desde que haja possibilidade de significativa degradação do meio ambiente, exige a elaboração de parecer técnico fundamentado e posterior à aprovação do órgão municipal responsável.

Art. 64. É proibido podar, cortar, derrubar, extrair ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem o prévio consentimento expresso da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

§ 1º Observado o disposto no caput deste artigo, serão permitidos o corte, a derrubada ou a extração de árvores da arborização pública, sempre com substituição concomitante, como compensação ambiental e na forma da legislação pertinente, quando a permanência de tais árvores implicar em contribuição para danos ou prejuízos: (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

I - a elementos dos patrimônios público, privado e artístico e cultural;

II - aos subsistemas da infraestrutura urbana;

III - aos passeios públicos e aos demais meios de acessibilidade;

IV - à sinalização de trânsito e demais infraestruturas de mobilidade urbana;

V - à iluminação pública e às demais condições de segurança pública;

VI - à salubridade das edificações residenciais e não residenciais.

§ 2º O corte, a derrubada ou a extração de árvore, quando essa contar com “declaração de imune ao corte”, nos termos do art. 85 da Lei nº 4.999, de 15 de outubro de 2010 - Código Municipal do Meio Ambiente, ou tais ações implicarem em risco potencial de degradação do meio ambiente, exigirá a prévia elaboração e apresentação, por parte do responsável interessado, de parecer técnico fundamentado, para fins da aprovação respectiva pelo órgão municipal competente. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

§ 3º VETADO. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

§ 3º O plantio de árvores junto aos passeios públicos, canteiros centrais das vias e demais logradouros públicos para fins da reposição compulsória estabelecida no § 1º deste artigo, deverá observar as orientações do órgão municipal competente; o uso de espécies e técnicas adequadas para efeito do controle do crescimento desordenado das raízes; e, o que dispuserem as legislações pertinentes e o Plano Diretor de Arborização Urbana. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

Parágrafo único. O corte de árvore, ainda que com o objetivo de substituí-la por outra, desde que haja possibilidade de significativa degradação do meio ambiente, exige a elaboração de parecer técnico fundamentado e posterior à aprovação do órgão municipal responsável.

Art. 65. A instalação de mobiliário urbano deverá ser compatibilizada com a arborização existente ou projetada, sem que ocorra danos à mesma.

Parágrafo único. A distância mínima das espécies vegetais em relação ao mobiliário urbano deverão obedecer aos critérios a serem definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 66. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais, que visam o lazer e saúde da população.

Parágrafo único. Nos logradouros públicos abertos por particulares, mediante licença da Prefeitura e com seguimento das legislações e regulamentações pertinentes, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 67. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão, feito através de licitação, precedida de concorrência pública, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 68. É dever de todos os cidadãos zelarem pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 69. Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência, incluindo-se aí, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A lavagem ou varreduras do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em horas convenientes e de pouco trânsito.

Art. 70. A ninguém é lícito, sob quaisquer pretextos:

I - deixar em mau estado de conservação os passeios fronteira, paredes frontais das edificações e dos muros que dão para as vias públicas;

II - danificar de qualquer modo, o calçamento, passeios e meios-fios;

III - danificar de qualquer modo, postes, fios e instalações de luz e telefone nas zonas urbanas;

IV - deixar de remover os restos de entulhos resultantes de construção e reconstrução;

V - lançar nas ruas, praças, travessas, logradouros públicos, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e a higiene pública.

VI - obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulação, pontilhões ou outros dispositivos;

VII - fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos

VIII - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

IX - colocar tranqueiras ou mesmo porteiros em estradas e caminhos públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura;

X - danificar por qualquer forma, as estradas de rodagem e caminhos públicos;

XI - aterrar com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não;

XII - impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

XIII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIV - abrir rua, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Prefeitura.

XV - lavar roupas ou animais em logradouros públicos;

XVI - banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

XVII - pintar, reformar ou consertar veículos ou equipamentos nos logradouros públicos;

XVIII - derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;

XIX - depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas.

XX - fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar quaisquer logradouros públicos ou propriedade de terceiros.

Parágrafo único. O Município criará área de destinação de pequenos volumes de material de construção, materiais de podas, entulhos e mobiliário usado, para auxiliar no controle da limpeza pública, onde os municípios e carroceiros poderão depositá-los, conforme regulamentação municipal.

Art. 71. Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

Art. 72. Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 73. É proibido, sendo caracterizados atos de pichação ou divulgação não autorizada, colar papéis ou cartazes, riscar ou pintar inscrições aleatórias e dísticos, pendurar ou fixar objetos estranhos por sua finalidade, nos elementos abaixo discriminados:

I - sinalização e informação de trânsito ou sinalização turística;

II - indicativos de serviços de urgência e emergência e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais;

III - caixas de correio, de alarme ou de combate a incêndio, de medição e distribuição de energia elétrica, de central telefônica;

IV - passeios públicos, abrigos de passageiros, coletores de lixo fixos ou móveis, cabines telefônicas;

V - arborização de logradouros públicos e de áreas verdes;

VI - jardins, estátuas, monumentos e painéis artísticos;

VII - paredes, muros, grades, parapeitos, escadarias, rampas ou margens, conforme o caso, de pontes, viadutos, passarelas, túneis, canais, mirantes, vias e rodovias e outras obras de arte de engenharia;

VIII - postes de iluminação, de redes de energia elétrica e de comunicações;

IX - colunas, vigas, paredes, muros, grades, tapumes, identificações e outros elementos de áreas e edificações públicas ou privadas;

X - indicativos de serviços públicos ou privados de reconhecida utilidade pública.

Art. 74. Nas árvores dos logradouros não poderão ser afixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes e outros objetos.

Art. 75. No transporte de "granéis", como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. As habitações do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio, bem como, seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 77. A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 78. O revestimento externo das edificações, como pinturas e pastilhas, deverá ser mantido em bom estado, podendo o órgão fiscalizador intimar o proprietário para seu devido reparo.

Art. 79. Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalações sanitárias.

Art. 80. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no Município.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação.

Art. 81. Os imóveis que possuírem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento de água produzida, para não incomodar o transeunte.

Art. 82. As chaminés de qualquer espécie de fogões das casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 83. Os proprietários, possuidores ou responsáveis pelos imóveis deverão mantê-los em condições mínimas de higiene necessárias para o exercício de sua atividade.

Parágrafo único. Cabe aos proprietários, possuidores ou responsáveis pelo imóvel o ressarcimento e as responsabilidades civis e penais pelos danos que a falta de higiene provocar nos respectivos usuários, além das penalidades previstas nesta Lei e legislação correlata.

Art. 84. Deverão ser respeitadas as condicionantes e as determinações emanadas pela autoridade sanitária para a emissão ou vigência do respectivo alvará.

SUBSEÇÃO III DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 85. Os terrenos não edificados serão obrigatoriamente fechados, obedecendo ao alinhamento previsto para o local com muro ou gradil, conforme o caso, devendo ser mantidos limpos, capinados e drenados, e com acesso, dentro de normas vigentes.

§ 1º O fechamento poderá ser feito em alvenaria, concreto, pedra ou gradil, havendo liberdade de combinar elementos vazados com fechados.

§ 2º Serão tolerados nas zonas rurais, fechamentos de cerca viva, desde que não sejam utilizadas plantas de espinhos ou nocivas à saúde humana.

§ 3º A cerca será mantida em permanente estado de conservação, sem prejuízo para o pedestre.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser exigida pelos órgãos competentes do Município a substituição de um tipo de fechamento por outro, ou combinando-os, observando-se o bem estar e segurança pública.

§ 5º Os muros que sustentarem desnível de terra deverão garantir o escoamento das águas superficiais e de infiltração e a impermeabilização das partes diretamente em contato com o solo ou situadas abaixo do nível do terreno, além de serem submetidos a todas as normas vigentes para o caso.

§ 6º O fechamento dos terrenos não edificados terá 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura mínima, contando do ponto mais baixo do nível de meio-fio existente em frente ao terreno a ser fechado. Art. 85-A. Os proprietários de terrenos não edificados manterão obrigatoriamente nesses imóveis placa identificadora dos mesmos com dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 60 (sessenta) centímetros de altura, fundo branco, e letras de cor azul ou preta com 03 (três) centímetros de largura e 05 (cinco) centímetros de altura, contendo os números da quadra, do lote, e da inscrição no Cadastro Imobiliário do Município junto à Secretaria Municipal de Finanças. (Incluído pela Lei nº 5601/2015)

§ 1º As placas identificadoras estabelecidas neste artigo deverão ser instaladas a uma altura de 02 (dois) metros, em local visível e de frente para o logradouro público, e mantidas em bom estado de conservação. (Incluído pela Lei nº 5601/2015)

§ 2º À inobservância da obrigação disposta neste artigo serão aplicadas, no que couber, a medida preventiva e as penalidades previstas nesta Lei, respectivamente nos artigos 88 e 257, observadas as ressalvas contidas nos §§ 1º e 2º do mesmo art. 257 e no art. 258.” (AC) (Incluído pela Lei nº 5601/2015)

Art. 86. Serão comuns os muros e cercas vivas divisórias entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1297, § 1º do Novo Código Civil.

Art. 87. Na parte frontal do terreno, o proprietário será responsável pela execução do passeio e sua manutenção em bom estado, respeitando-se as características locais inclusive áreas gramadas ou ajardinadas, declives e demais especificações fornecidas pelo órgão público responsável pela conservação do logradouro.

CAPÍTULO V DAS SITUAÇÕES DE IMINENTE PERIGO

Art. 88. O Poder Executivo Municipal, poderá, por meio de decreto, sem prejuízo da adoção de outras providências legais cabíveis, declarar situação de iminente perigo quanto à imóvel, edificado ou não, que em virtude da precariedade de sua higiene, estado de conservação, ou ocupação irregular ou inadequada, estiver oferecendo riscos ou causando insegurança e outros incômodos para a população local, de modo especial, por estar sendo utilizado como apoio para atividades ilícitas e/ou criminosas ou por moradores de rua e transeuntes para o consumo de substâncias entorpecentes. (Regulamentado pela Lei nº 5472/2013)

Art. 88-A Quando da reiterada desobediência por parte de proprietário, titular de domínio útil, possuidor a qualquer título, ou responsável pelo imóvel, em dar cumprimento às obrigações estabelecidas nos artigos 76, 79, 80, 83 e 85 desta Lei, a Administração Pública Municipal, em vista da sanidade, da segurança, do conforto e do bem-estar da população e estritamente por interesse público, e cabendo prévia e regular notificação ao infrator, poderá realizar o fechamento de terreno não edificado ou de acessos a imóvel edificado não ocupado, e/ou a limpeza de terreno ou edificação, com inscrição dos valores das despesas e taxas de administração correspondentes para fins de cobrança e ressarcimento aos cofres públicos municipais.” (AC) (Incluído pela Lei nº 5601/2015)

Parágrafo único. VETADO.

TÍTULO II ATIVIDADES ECONÔMICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS MESAS E CADEIRAS NO PASSEIO

Art. 89. Poderá ser autorizado, a título precário e oneroso, o uso parcial e temporário a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados, ou que venham a instalar-se no Município, do passeio fronteiriço do estabelecimento, para colocação de mesas e cadeiras, desde que obedecidas às seguintes condições:

I - a instalação de mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - as calçadas objeto da autorização de uso de que trata esta Lei, e suas imediações, deverão ser mantidas e conservadas limpas pelos permissionários.

III - fica proibida a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes, ou quaisquer aparelhos que produzam ruídos acima dos níveis permitidos, pela legislação específica em vigor.

IV - reservar e manter livre de qualquer ocupação uma faixa contínua, a partir do meio-fio, correspondente à testada do estabelecimento, delimitada, a critério do Executivo, por faixa demarcadora

no piso, para o livre trânsito de pedestre, com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

V - corresponder apenas às testadas dos estabelecimentos citados, exceto quando houver comprovação de anuência expressa e unânime dos vizinhos envolvidos, vedada à ocupação da faixa correspondente ao acesso à portaria, hall ou galeria de entrada dos imóveis.

§ 1º A ocupação de passeios e vias de que trata o caput só será autorizado em logradouros previamente definidos pela Prefeitura, em conformidade com a legislação de uso do solo.

§ 2º Na hipótese em que o passeio, cujo uso é pretendido, se situar na confluência de vias públicas, deverá ser ouvido o Departamento de Trânsito Municipal, objetivando a verificação quanto à visibilidade dos motoristas.

Art. 90. A permissão de que trata esta Lei será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, sem direito de ressarcimento ao permissionário, caso revogada a autorização, ou efetuada a apreensão ou remoção dos móveis e instalações.

Art. 91. Quando for permitido o uso parcial e temporário da calçada por mesas e cadeiras, as mesmas deverão ser obrigatoriamente recolhidas para dentro do imóvel, deixando a calçada totalmente livre e desimpedida.

Parágrafo único. Poderá ser criado horário específico para montagem e desmontagem das mesas e cadeiras visando regulamentar o interesse do comerciante e o direito de ir e vir do cidadão, observando o local, o fluxo de pedestres e o tamanho dos passeios.

SEÇÃO I DO PEDIDO

Art. 92. Os representantes legais de bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares que pretendam utilizar o passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras deverão protocolar requerimento na Coordenadoria de Postura Municipal, instruído com:

I - documentação comprobatória da constituição legal da firma;

II - documento comprobatório da qualidade de representante legal da firma;

III - planta ou desenho cotado, indicando a testada do estabelecimento, a largura da calçada, a presença de arborização pública, mobiliário urbano e a disposição das mesas e cadeiras;

IV - Alvará de Localização e Funcionamento.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DA FACHADA E DO AFASTAMENTO FRONTAL

Art. 93. Poderá ser autorizada, a título precário e oneroso, a utilização para atividades de comércio e prestação de serviços em área de afastamento frontal que atenderão às seguintes disposições:

I - respeitar as normas do PDM (Plano Diretor Municipal);

II - serem móveis;

III - requerer a autorização através de croqui com a disposição do mobiliário ou equipamento.

IV - respeitar a largura mínima exigida pelas normas de edificações nas circulações internas;

V - observar as normas sanitárias e de segurança pública e de meio ambiente.

SEÇÃO III

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÃO

Art. 94. A localização, a instalação e a operação de antena de telecomunicação com estrutura em torre ou similar obedecerão às determinações contidas nas normas federais, estaduais e municipais, sendo objeto de respectiva regulamentação e alvo de licença e fiscalização periódica.

SEÇÃO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E FLORES

Art. 95. A instalação de bancas de jornal e revistas, de flores e de uso para outros tipos de pequeno comércio e/ou prestação de serviços, será feita preferencialmente em regime de concessão, através de licitação pública, de acordo com as disposições desta Lei e legislação pertinente.

Art. 96. O órgão municipal competente definirá o padrão a ser instalado em cada local, em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento públicos existentes e demais características da área.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal redefinirá nova localização para banca de jornal e revistas, quando houver necessidade e interesse público.

Art. 97. A localização, a área ocupada, o modelo e suas dimensões, os produtos e serviços que poderão ser comercializados e prestados, deverão atender à regulamentação emitida pela Administração Pública Municipal.

Art. 98. É vedado:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis ou fixas, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - mudar a localização da banca sem prévia autorização;

III - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo.

Art. 99. O concessionário não poderá explorar mais de uma banca, sob qualquer título.

Parágrafo único. Esta proibição estende-se ao cônjuge e aos filhos do mesmo.

Art. 100. O concessionário obriga-se a manter em local visível o documento de autorização municipal.

Art. 101. A publicidade, própria e de terceiros, nas bancas de jornal e revistas, de flores e de uso para outros tipos de pequeno comércio e/ou prestação de serviços, obedecerá as condições estabelecidas nesta Lei e, no que couber, na regulamentação que vier a ser dada pela Administração Pública Municipal.

SEÇÃO V DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 102. Comércio Ambulante é a atividade profissional temporária de caráter precário, exercida por pessoa física em logradouro público na forma e condições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Comerciante ambulante ou camelô é a pessoa física que exerce essa atividade profissional por sua conta e risco, com ou sem emprego de tabuleiro ou outro apetrecho permitido nesta Lei, apregoando suas mercadorias. Subordinam-se os camelôs às disposições desta Lei.

Art. 103. Não se considera comerciante ambulante, para os fins desta Lei, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com fornecedor de mercadoria comercializada.

Art. 104. O ambulante não poderá explorar mais de um ponto, sob qualquer pretexto.

Art. 105. A autorização será concedida, prioritariamente, para:

I - as pessoas portadoras de deficiência física;

II - aos carentes, ai entendidos as pessoas físicas com idade superior a quarenta e cinco anos, os desempregados por tempo ininterrupto superior a um ano, os egressos do sistema penitenciário, condicionado o exercício da atividade ao não envolvimento em nova prática delituosa e os com renda mensal inferior ao salário mínimo nacional.

III - as pessoas físicas que já exerçam as atividades previstas neste regulamento na data de sua promulgação.

§ 1º A autorização para exercício de atividades econômica em logradouro público será concedida de forma pessoal e intransferível.

§ 2º O autorizado é obrigado a trazer consigo a autorização e documentação de identificação, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

Art. 106. A autorização, sempre concedida a título precário, e oneroso poderá ser cancelada a qualquer tempo pela autoridade competente por infração das disposições desta Lei ou por motivo de interesse público relevante.

Parágrafo único. A autorização prevista neste artigo não será onerosa para as pessoas referidas nos incisos I e II do artigo anterior, desde que exerçam direta e pessoalmente a atividade de comerciante ambulante.

Art. 107. O poder executivo baixará normas para a regulamentação e padronização dos diversos tipos de exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como o número máximo de comerciantes ambulantes com ponto fixo.

Art. 108. As taxas devidas pelo uso da área pública e o respectivo estacionamento, para o exercício do comércio ambulante e das atividades descritas nesta Lei serão cobradas de acordo com Código Tributário Municipal.

SEÇÃO VI
DO COMÉRCIO AMBULANTE NA ORLA MARÍTIMA

Art. 109. O exercício de atividade de comércio ambulante na orla marítima do Município, para vendas de alimentos, bebidas e artigos de conveniência, está sujeito à autorização prévia.

Art. 110. As instalações, os equipamentos e os produtos comercializados e as normas de conduta serão alvo de regulamento próprio baixado pelo executivo municipal.

TÍTULO III
DO MOBILIÁRIO URBANO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

I - abrigo para passageiros e operadores de transporte público;

II - armário e comando de controle semafórico e telefonia;

III - bancas de jornal e revistas e flores;

IV - bancos de jardins e praças;

V - banheiros públicos;

VI - cabine de telefone;

VII - caixa de correio;

VIII - coletor de lixo urbano leve;

IX - coretos;

X - defesa e gradil;

XI - equipamento de sinalização;

XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;

XIII - equipamento sinalizador de segurança da orla marítima;

XIV - estátuas, esculturas e monumentos;

XV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;

XVI - fontes;

XVII - jardineira e canteiro;

XVIII - módulos de orientação;

XIX - mesas e cadeiras;

XX - painel de informação;

XXI - poste;

XXII - posto policial;

XXIII - relógios e termômetros;

XXIV- stand de vendas de produtos não manuseáveis/industrializados;

XXV - toldo;

XXVI - painéis eletrônicos.

§ 1º O mobiliário urbano será mantido em perfeita condição de funcionamento e conservação, pelo seu respectivo responsável.

§ 2º As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são consideradas mobiliário urbano, com exceção da hipótese de ocupar parte do logradouro público.

Art. 112. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, excetuando-se estátuas, esculturas e monumentos, será padronizado pela Administração Pública Municipal em consonância com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 113. A instalação de mobiliário urbano, de qualquer natureza, depende de prévia autorização da Administração Pública Municipal e obedecerá às disposições legais em vigor.

§ 1º É vedada a instalação de mobiliário urbano em local que prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres.

§ 2º Compete à Administração Pública Municipal definir a prioridade do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao interessado o ônus correspondente.

Art. 114. A ocupação da calçada se dará mediante autorização de uso, podendo a Administração Pública Municipal, por ato unilateral, reduzir a área de ocupação, remanejá-la, extingui-la ou suspendê-la temporariamente, desde que devidamente caracterizado o interesse público.

Parágrafo único. O permissionário terá um prazo para se adequar às exigências administrativas, sem ônus para o Município.

Art. 115. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros de natureza publicitária, observará as disposições legais pertinentes à publicidade.

SEÇÃO I DAS CAIXAS, CESTOS COLETORES DE LIXO E CAIXAS ESTACIONÁRIAS

Art. 116. A colocação de lixeira, cesto coletor, tambor ou container de lixo domiciliar, industrial, comercial ou de prestação de serviços, ressalvado o que disporem as legislações pertinentes e regulamentação da Administração Pública Municipal, será permitida:

I - se instalados sobre base fixa ou estacionários: do alinhamento do lote para dentro, devendo possuir tampas ou mecanismo de basculamento que permita o recolhimento e/ou despejo de seus conteúdos, de modo ágil e seguro;

II - se transportáveis ou deslocáveis sobre rodízios: conforme dimensões, sobre a área de serviço do passeio público ou junto ao alinhamento do meio fio de logradouro adjacente ao domicílio ou estabelecimento gerador dos resíduos.

§ 1º O posicionamento da lixeira, fazendo esta parte integrante de gradil, deverá permitir acesso fácil e seguro ao seu conteúdo e a retirada do lixo pela limpeza pública, pelo lado do passeio.

§ 2º As empresas responsáveis pela colocação e recolhimento de caixas estacionárias para resíduos deverão, obrigatoriamente, estarem inscritas e licenciadas pelo Município.

§ 3º Em nenhuma hipótese os recipientes coletores, quaisquer sejam o tipo e dimensões, ou lixo e outros resíduos, dispersos ou acondicionados, poderão obstruir a faixa da calçada reservada ao trânsito dos pedestres, atribuindo-se ao responsável por domicílio, edificação ou estabelecimento mais próximo, a coleta, a retirada, acondicionamento e/ou adequação dos mesmos, sob pena de multa, após prévia notificação.

§ 4º As condições de disposição do lixo domiciliar e do lixo especial para fins de coleta pela Limpeza Pública, de sua reciclagem ou reuso, assim como de seu transporte, manejo, tratamento e destinação final, serão dadas pela legislação pertinente e, no que couber, por regulamentação da Administração Pública Municipal.

SEÇÃO II DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 117. A implantação nas calçadas de defesa de proteção contra veículos depende de autorização do órgão municipal competente, de acordo com as normas técnicas vigentes.

SEÇÃO III DOS TOLDOS

Art. 118. Denomina-se toldo o mobiliário fixado às fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre a calçada, confeccionado em material rígido ou tecido natural ou sintético, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Art. 119. A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Administração Pública Municipal e terá os seguintes tipos:

I - Toldo passarela: destinado, especificamente, a proteger pessoas à entrada de bares, clubes e similares, sem coluna de sustentação na calçada, obedecendo às seguintes exigências:

- a) não ceder a largura da calçada, menos 0,30m (trinta centímetros);
- b) respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelas normas de edificações;
- c) cada estabelecimento poderá dispor de apenas um toldo passarela em cada logradouro a que for lindeiro.

II - Toldo em balanço: instalado nas fachadas, sem coluna de sustentação, fixo ou recolhível, obedecendo às seguintes exigências:

- a) projetar-se, no máximo, até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
- b) atender à alínea “c” do inciso anterior.

Art. 120. Aplicam-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

I - manter em perfeito estado de conservação;

II - não prejudicar arborização e iluminação pública;

III - não ocultar a sinalização, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação;

IV - nos pavimentos térreos, a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível da calçada e o toldo;

V - não interferir na taxa de permeabilidade do terreno;

VI - de acordo com a especificação técnica, a Administração Pública Municipal poderá exigir um responsável técnico pela instalação.

VII - suas laterais deverão ser abertas, sem obstrução do trânsito de pedestres.

Parágrafo único. Demais especificações quanto à instalação de toldos deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 121. O trânsito público, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, observadas as normas nacionais de trânsito.

Art. 122. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos, ou quando exigências de segurança, emergência ou policiais determinarem.

§ 1º Em caso de necessidade poderá ser autorizada a interdição total ou parcial da rua.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite e a indicação do órgão que autorizou a interdição.

§ 3º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive construção, nas vias públicas em geral.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, á distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 123. É proibido embaraçar o trânsito de pedestres ou molestá-los por meios como:

I - conduzir veículos pelas calçadas;

II - colocar qualquer objeto nos peitoris das janelas, nas entradas de garagem e nas soleiras das portas dos imóveis construídos no alinhamento dos logradouros;

III - usar varais com roupas nas fachadas das edificações;

IV - lançar nas calçadas e escadarias água proveniente de aparelho de ar condicionado.

Parágrafo único. Excetua-se do inciso I, equipamentos especiais para deficientes físicos, enfermos, idosos e carrinhos de crianças.

Art. 124. É obrigatória a instalação de alarme sonoro e visual na saída das edificações e estabelecimentos prestadores de serviço de estacionamento.

Art. 125. A Administração Pública Municipal exigirá, a qualquer época, a instalação de alarme sonoro e visual na saída de garagens não previstas pelo artigo anterior, quando houver significativa interferência entre a rotatividade de veículos e o trânsito de pedestres.

Art. 126. A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliário e equipamentos, a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos, dependem de prévia autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 127. É permitido armar barracas e outros abrigos de panos nas praias de banho, desde que sejam móveis, desmontáveis e não permaneçam nas mesmas praias senão durante as horas em que forem utilizadas.

§ 1º A instalação nas praias de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim, é absolutamente proibido.

Art. 128. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização municipal.

§ 1º Dependerá da aprovação, também o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e de trânsito público.

§ 2º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edifícios, serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

SEÇÃO I DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 129. - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção e andaime, quando for o caso.

§ 1º O tapume terá obrigatoriamente as características impostas no Código de Obras e Edificações.

§ 2º Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§ 3º Os materiais descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra em prazo não superior a três horas, contados da descarga dos mesmos.

Art. 130. A instalação de tapume sobre o passeio sujeita-se a processo de autorização nos termos desta Lei.

SEÇÃO II DAS CERCAS ELÉTRICAS

Art. 131. Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação;

II - na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado;

III - a instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - a obediência às normas técnicas de que trata o caput deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 132. A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - afixação de placas de identificação em lugar visível, a cada 04 (quatro) metros inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

III - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 24 (vinte e quatro meses), a contar de sua instalação.

Parágrafo único. Os demais critérios de instalação da cerca elétrica, bem como os prazos para os atuais proprietários se adequarem, serão fornecidos pelo Poder Executivo em posterior regulamentação.

TÍTULO V DA PUBLICIDADE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133. Constituem diretrizes a serem observadas na execução de serviços de publicidade com utilização de veículos ou engenhos publicitários em interferência na paisagem urbana no território do Município de Vila Velha:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público;

III - a geração de condições seguras para os motoristas na condução de seus veículos e para os pedestres em seus deslocamentos;

IV - o combate à poluição visual e à degradação ambiental;

V - a proteção e conservação do patrimônio ambiental e cultural do Município;

VI - a compatibilização das modalidades de anúncio, veículos ou engenhos publicitários, com os locais onde possam ser exibidos, distribuídos ou instalados.

Art. 134. A disposição, qualquer que seja sua forma, de veículos ou engenhos publicitários em imóvel público ou particular, nos logradouros públicos, nos bens e lugares de acesso e uso comum, é atividade econômica que depende de autorização da Municipalidade, sujeitando o contribuinte responsável ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 134. A instalação, exploração e/ou utilização de veículos ou engenhos publicitários que se exponham ao público em geral, em imóvel público ou particular, nos logradouros públicos, nos bens e lugares de uso e acesso comum, depende de autorização da Municipalidade, sujeitando, quando for o caso, os contribuintes responsáveis ao pagamento da taxa respectiva.” (NR) (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

Art. 135. A Prefeitura definirá através de regulamento, conforme as normas urbanísticas e ambientais e o que dispuser esta Lei, as áreas de restrição à instalação de equipamentos publicitários.

Art. 136. Nenhuma exibição de publicidade poderá ser feita sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 137. A exibição de publicidade, a qualquer título, que se valer de veículo ou engenho publicitário, somente poderá ser promovida no território do Município de Vila Velha:

I - VETADO;

II - por empresas, quando para a divulgação própria e exclusiva de seus produtos, serviços e eventos;

III - por entidades educacionais, esportivas, culturais, religiosas, de defesa dos direitos civis e do meio ambiente, cooperativas e assemelhados; associações de moradores, servidores públicos, classes profissionais ou empresariais; e também por órgãos e instituições da administração pública direta, indireta e fundacional; quando para a divulgação de assuntos de interesse coletivo ou público, por meio de equipamentos próprios;

IV - desde que não ridicularize ou menospreze pessoa natural, classe profissional ou empresarial, instituição pública ou social e suas representações.

Art. 137. A exibição de publicidade, a qualquer título, que se valer de veículo ou engenho publicitário, somente poderá ser promovida no território do Município de Vila Velha: (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

I - VETADO; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

II - por sociedade empresarial ou empresa individual, legalmente constituída, cujo objeto social contemple a atividade econômica “Publicidade e Propaganda”, e que devidamente registrada e licenciada pelo órgão municipal competente; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

III - por empresas, quando para a divulgação própria e exclusiva de seus produtos, serviços e eventos; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

IV - por entidades educacionais, esportivas, culturais, religiosas, de defesa dos direitos civis e do meio ambiente, cooperativas e assemelhados; associações de moradores, servidores públicos, classes profissionais ou empresariais; e também por órgãos e instituições da administração pública direta, indireta e fundacional; quando para a divulgação de assuntos de interesse coletivo ou público, por meio de equipamentos próprios; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

V - desde que não ridicularize ou menospreze pessoa natural, classe profissional ou empresarial, instituição pública ou social e suas representações.” (NR) (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

Parágrafo único. O número do Alvará de Autorização deverá ser exposto em local visível dos veículos ou engenhos publicitários, sendo obrigatória a apresentação do documento original respectivo quando solicitado pela fiscalização.

Art. 138. A autorização para instalação de engenhos publicitários tem caráter precário com validade de 1 (um) ano, renovável por igual período, a pedido do interessado, desde que respeitadas as disposições do Código de Posturas e demais normas pertinentes.

Art. 139. A autorização é pessoal e intransferível, e deverá ser renovada a cada modificação em suas características estéticas, físicas e estruturais ocorridas dentro do prazo de validade.

Art. 140. A autorização incide sobre o veículo de divulgação publicitária ou serviço de veiculação, e não sobre a mensagem que poderá ser substituída a qualquer momento, a critério do anunciante, sem que para isso tenha de ser feito novo requerimento, desde que veiculada em engenho publicitário devidamente autorizado.

Art. 141. A instalação de veículos ou engenhos publicitários, quaisquer que sejam suas formas, junto aos bens integrantes do patrimônio público, em especial os logradouros públicos, e aos serviços de exploração permitida ou concedida pelo Município, bem como a exploração de elementos do mobiliário urbano para fins publicitários, ficam condicionadas à vigência, de contrato administrativo de concessão de uso, a ser obtido mediante processo licitatório, respectivamente a cada bem, serviço, elemento e/ou área de localização, submetendo-se ainda às exigências regulamentares.

Art. 142. A renovação da autorização de disposição do veículo ou equipamento publicitário será feita mediante requerimento formal do interessado responsável, e ocorrerá desde que não sejam alteradas as características do veículo ou engenho publicitário que constantes da autorização original.

Art. 143. A autorização será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento;

II - quando não instalado o engenho no prazo estabelecido;

III - quando através de vistoria ou fiscalização for constatada sua remoção do local previamente autorizado;

IV - ao final do prazo estabelecido em regulamento, caso não haja pedido de renovação;

V - por infração as normas pertinentes, caso não sejam atendidas as medidas mitigadoras estabelecidas pela fiscalização.

Art. 144. Toda publicidade instalada no Município de Vila Velha terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para ser legalizada e/ou adaptada às normas estabelecidas pela presente Lei, em especial ao que disposto no seu art. 149.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 145. Para efeito desta Lei, são considerados peças de publicidade quaisquer veículos ou engenhos publicitários com finalidade de divulgar estabelecimentos, produtos, serviços, idéias, marcas, pessoas ou coisas e/ou outras informações que de interesse da sociedade, classificando-se em:

I - Peça Indicativa - aquela instalada onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal e endereço e/ou telefone;

II - Peça Promocional - aquela que promove estabelecimentos, empresas, produtos, serviços, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

Art. 145. Para efeito desta Lei, são considerados peças de publicidade quaisquer veículos ou engenhos publicitários com finalidade de divulgar estabelecimentos, profissionais, produtos, serviços, ideias,

marcas, pessoas ou coisas e/ou outras informações que de interesse da sociedade, classificando-se em: (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

I - Peça Indicativa: aquela instalada onde a atividade é exercida, desde que contenha apenas o nome do estabelecimento ou do profissional, a marca ou o logotipo, a atividade principal e/ou registro profissional, o endereço e/ou telefones; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

II - Peça Promocional - aquela que promove estabelecimentos, empresas, profissionais, produtos, serviços, marcas, pessoas, ideias ou coisas;” (NR) (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

III - Peça Institucional - aquela que transmite informação e mensagem de orientação do poder público, tais como: campanhas de saúde pública, atividades da área ambiental e eventos esportivos e culturais;

IV - Peça Mista - Aquela que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 146. Para efeito desta Lei, os veículos ou engenhos publicitários utilizados para transmissão das peças de publicidade classificam-se em:

I - tabuletas (outdoors): equipamentos simples com dimensões padronizadas de no máximo 9,00m (nove metros) x 3,00m (três metros), destinados à fixação de cartazes substituíveis em folha de papel, somente autorizados em imóveis não edificadas;

II - painéis ou baklights (quando iluminados): equipamentos simples com dimensões adaptadas ao local de instalação, confeccionados com materiais rígidos e resistentes ao tempo, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem, podendo ser iluminado e com área superior a 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

III - placa: veículo de divulgação com as mesmas características de painel, entretanto com área inferior a 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);

III - placa: veículo de divulgação com as mesmas características de painel, com área igual ou inferior a 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados);” (NR) (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

IV - multimídia: equipamentos complexos com dimensões e local de instalação definida pela Administração Pública Municipal, podendo requisitar luz, som e/ou imagem com movimento, autorizados preferivelmente em imóveis não edificadas;

V - totens: equipamentos complexos sob forma de torre ou qualquer outro tipo de estrutura volumétrica vertical, podendo ser iluminado;

VI - equipamentos móveis: inseridos ou conduzidos por veículos automotores, marítimos e aéreos;

VII - faixa: equipamento simples executado em material não rígido, instalado em caráter transitório, autorizado para peça institucional e em área interna das edificações ou de terrenos baldios;

VIII - letreiro: quando constituído por letras afixadas em fachadas, marquises, toldos, coberturas de edifícios, elementos do mobiliário urbano ou ainda fixado sobre estrutura própria, podendo ser simples ou luminoso;

IX - cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade de mensagem e elevado número de exemplares, somente autorizado na área interna das edificações;

X - prospecto, panfleto, volante ou folder - quando se tratar de pequeno impresso em folha única (dobrada ou não), permitido a distribuição nos logradouros públicos;

XI - folheto: publicação de poucas folhas, tipo brochura, permitida a distribuição nos logradouros públicos;

XII – galhardete: bandeiras para ornamentação de ruas ou de edifícios.

§ 1º Serão também consideradas peças, equipamentos de publicidade quando usados para transmitir mensagens de comunicação tipo:

a) balões e bóias;

b) mobiliário urbano.

§ 2º Qualquer outro tipo de equipamento de publicidade não previsto neste código dependerá de consulta prévia à Administração Pública Municipal.

Art. 147. Para fins desta Lei não são considerados peças de publicidade:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, que integrantes de projeto aprovado das edificações a que associados;

II - os logotipos ou logomarcas de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios ou no mobiliário obrigatório ou necessário, dentro dos limites das unidades daqueles;

III - as denominações de prédios, de condomínios residenciais, comerciais, industriais, de prestação de serviços, de logística, de terminais de passageiros ou de carga;

IV - as indicativas de templos, comunidades, ordens e associações religiosas e de entidades filantrópicas;

V - as indicativas de sedes de clubes esportivos, associações culturais, de defesa dos direitos civis, dos animais e do meio ambiente;

VI - as indicativas de sedes de associações de moradores, de servidores públicos, de classes profissionais ou empresariais e de cooperativas e assemelhadas;

VIII - as que contenham indicação de lotação ou capacidade, que recomendem cautela ou comportamento seguro ou obrigatório, ou que indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - as que contenham mensagens obrigatórias por força de legislação federal, estadual ou municipal;

X - as que contenham mensagem indicativa de cooperação entre os poderes da União, do Estado e/ou do Município e destes com a iniciativa privada;

XI - as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;

XII - as que contenham indicação de monitoramento por empresas de segurança, desde que com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

XIII - aquelas instaladas em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com identificação do patrocinador;

XIV - VETADO;

XV - VETADO;

XVI - VETADO;

XVII - VETADO;

XVIII - VETADO.

Art. 147. Para fins desta Lei não são considerados peças de publicidade: (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

I – VETADO; (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

I – o veículo ou engenho publicitário instalado nos limites do estabelecimento ou do ambiente do exercício das atividades a que se referir, quando utilizado exclusivamente para a finalidade de peça indicativa, como caracterizada no inciso I do art. 145 desta Lei, com comprimento equivalente a até 50% (cinquenta por cento) da medida linear da testada do imóvel onde localizado e altura de 70 cm (setenta centímetros) ou área máxima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

II - os logotipos ou logomarcas de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios ou no mobiliário obrigatório ou necessário para execução das suas atividades e dentro dos limites de suas unidades, conforme o art. 19, da Lei Complementar n° 010, de 02.01.2006; (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

III - a denominação ou logomarca de estabelecimento comercial ou de prestação de serviços quando inseridas, no formato de faixa, ao longo da fachada da edificação onde são exercidas as atividades, quando o projeto for aprovado pelo órgão municipal competente; (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

IV - as que indiquem as bandeiras de cartões de crédito aceitos pelo estabelecimento ou os bancos com unidades de autoatendimento no mesmo, desde que não ultrapassem a área total de 0,09 m² (nove decímetros quadrados); (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

V - as que contenham indicação de monitoramento por empresas de segurança, desde que com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados); (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

VI - os “banners” ou pôsteres indicativos dos eventos culturais a serem realizados ou exibidos na própria edificação ou espaço público ou privado a que associados; (Redação dada pela Lei n° 5601/2015)

VII - a identificação da empresa nos veículos e equipamentos utilizados para a realização de seus serviços; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

VIII - a identificação da empresa nos veículos e/ou equipamentos de transporte de cargas e/ou passageiros que utilizados para locação ou para prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

IX - as denominações de prédios, de condomínios residenciais, comerciais, industriais, de prestação de serviços, de logística, de terminais de passageiros ou de carga; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

X - as indicativas de templos, comunidades, ordens e associações religiosas e de entidades filantrópicas; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XI - as indicativas de sedes de clubes esportivos, associações culturais, de defesa dos direitos civis, dos animais e do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XII - as indicativas de sedes de associações de moradores, de servidores públicos, de classes profissionais ou empresariais e de cooperativas e assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XIII - as que contenham indicação de lotação ou capacidade, que recomendem cautela ou comportamento seguro ou obrigatório, ou que indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XIV - VETADO; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XV - VETADO; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XVI - VETADO; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XVII - VETADO; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XVIII - VETADO; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XIX - as que contenham mensagens obrigatórias por força de legislação federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XX - as que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XXI - as que contenham mensagem indicativa de cooperação entre os poderes da União, do Estado e/ou do Município e destes com a iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XXII - aquelas instaladas em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com identificação dos patrocinadores; (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

XXIII - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, que integrantes de projeto aprovado das edificações a que associados.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 5601/2015)

SEÇÃO I DAS NORMAS

Art. 148 Todo veículo ou engenho publicitário deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - não oferecer riscos à segurança ou à integridade física das pessoas, nas suas atividades ou trânsito, nem prejudicar-lhes as condições de mobilidade, acessibilidade ou transporte;

II - atender às normas técnicas pertinentes à fabricação, segurança e estabilidade de seus elementos;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes ao distanciamento seguro de redes de distribuição de energia elétrica, ou ao parecer técnico emitido por empresa distribuidora de energia elétrica ou por órgão público competente.

V - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas constantes do Plano Diretor Municipal, Código Municipal de Meio Ambiente ou Plano Diretor de Arborização Urbana;

VI - não prejudicar a visibilidade da sinalização e informação de trânsito; da sinalização turística; dos indicativos de serviços de urgência e emergência e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais; de comunicação institucional destinada à orientação do público; bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho, difusão ou intensidade de luz que possam ocasionar ofuscamento, ilusão de ótica ou outro prejuízo à visão de motoristas, ou interferência na operação ou sinalização de trânsito; ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de pedestres quando dotado de dispositivo elétrico ou película de alta reflexividade;

VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor histórico e/ou cultural;

IX - ser mantido em bom estado de conservação quanto aos aspectos da estabilidade de seu conjunto, da resistência de seus materiais componentes e do seu aspecto visual.

Art. 149. É vedada a instalação de veículos ou engenhos publicitários:

I - que obstruam ou vedem portas, janelas ou quaisquer aberturas destinadas à ventilação e iluminação de ambientes; ou, os acessos às saídas de emergência ou aos compartimentos de equipamentos de segurança ou emergência;

II - em árvores, postes, monumentos, e demais áreas restringidas por norma complementar que constituam patrimônio do município;

III - quando, por sua forma, dimensão, cor, luminosidade ou de qualquer outro modo, possam obstruir ou prejudicar a perfeita visibilidade de tráfego aéreo, sinal de trânsito ou de outra sinalização destinada à orientação do público, a visão de monumentos públicos, visuais notáveis, prédios tombados ou considerados como de interesse de preservação e aspectos paisagísticos e estéticos das fachadas ou logradouros públicos;

IV - que contenham mensagens atentatórias à moral, costumes, ordem pública e induzam a atividade ilegal;

V - em área de interesse e preservação ambiental, salvo peças institucionais;

VI - que tragam prejuízo à higiene e limpeza do Município.

VII - VETADO;

VIII - VETADO;

IX - VETADO;

X - VETADO;

XI - VETADO;

XII - VETADO.

§ 1º Será permitida a instalação de peças de publicidade nos estabelecimentos comerciais localizados em edificações de propriedade do Município, de acordo com regulamento próprio definido pela Administração Pública Municipal.

§ 2º A aferição das distâncias entre os veículos ou equipamentos publicitários para efeito do disposto do caput e inciso X deste artigo será procedida através de coordenadas geométricas emitidas pelo Sistema de Posicionamento Global (GPS), as quais deverão ser informadas pelo interessado no ato da protocolização da solicitação de licenciamento para instalação ou regularização.

Art. 150. Sem prejuízo das disposições aplicáveis deste Código, em especial daquelas constantes dos artigos 136 e 137, de sua regulamentação e da legislação pertinente, é permitida a exibição de publicidade:

I - em carrocerias de veículos de passeio, de carga e especiais;

II - em carrocerias de veículos de transporte coletivo público ou privado de passageiros, interna e/ou externamente;

III - nos espaços publicitários destinados ao uso do Poder Público Municipal em veículos das frotas dos serviços de transporte coletivo e individual (táxis) de passageiros sob sua concessão e/ou permissão, com anúncios não institucionais, mediante prévio e respectivo processo licitatório.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO DOS EQUIPAMENTOS DE PUBLICIDADE

Art. 151. O detalhamento do processo administrativo, e a documentação necessária para o devido licenciamento dos engenhos publicitários serão alvo de posterior regulamentação Municipal.

SEÇÃO III

DA TAXAÇÃO

Art. 152. A taxa de fiscalização de engenhos publicitários será calculada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário Municipal em vigor.

I - a taxa será cobrada antes da emissão da autorização;

II - não havendo especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade com o tipo de publicidade a ser explorado;

III - nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível será proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização, até o final do exercício;

IV - nas renovações, a taxa deverá ser paga nas épocas indicadas no Código Tributário Municipal;

V - qualquer modificação de local, de espaço, instalação, ou de proprietário ocorrida no veículo autorizado, implicará novos licenciamentos e taxação.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO II DOS EVENTOS PÚBLICOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 153. Todas as pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas para requererem licença temporária para eventos em geral obedecerão às seguintes normas:

I - de segurança contra incêndio e pânico das pessoas e seu patrimônio;

II - de vigilância sanitária;

III - de meio ambiente;

IV - de circulação de veículos e pedestres;

V - de higiene e limpeza pública;

VI - da Legislação Tributária Municipal.

Art. 154. Os espetáculos, bailes e festividades abertos ao público dependem, para serem realizados, de prévia autorização da Administração Pública Municipal.

§ 1º Excetuam-se do disposto deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem exigência de convites ou entradas pagas, que realizadas em residências particulares, sob a exclusiva responsabilidade de seus proprietários, ou que levadas a efeito por:

a) entidades educacionais, esportivas, culturais, religiosas, de defesa dos direitos civis, dos animais e do meio ambiente;

b) associações de moradores, de servidores públicos, de classes profissionais ou empresariais;

c) cooperativas e assemelhados;

d) órgãos e instituições da administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer esfera de governo, para fins da divulgação de assuntos de interesse coletivo ou público;

§ 2º Fica dispensada a apresentação de licença temporária quando a realização de eventos abertos ao público se der nas sedes de estabelecimentos em que essas atividades constem do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 155. Os promotores de espetáculos artísticos, teatrais, shows, parques de diversão, brinquedos, demonstrações e outros do gênero, ficam obrigados a apresentar profissional habilitado, responsável técnico pela montagem dos equipamentos utilizados ou colocados à disposição do público.

Art. 156. Para realização de eventos em geral, para um público acima de 1.000 (mil) pessoas, é obrigatório o serviço médico emergencial com ambulância.

Parágrafo único. As exigências previstas no caput deste artigo serão comprovadas através de documentação própria junto ao órgão expedidor da licença, quando do requerimento.

Art. 156-A As boates, danceterias, casas noturnas, casas de shows (espetáculos), teatros e estabelecimentos congêneres localizados neste e Município deverão fazer constar, obrigatoriamente, dos materiais impressos para panfletagem ou distribuição dirigida ou dos anúncios digitais em páginas ou sítios próprios e/ou de terceiros na rede mundial de computadores (internet) que visem a divulgação de eventos em geral cuja realização abriguem ou venham a abrigar, e, de quadros a serem fixados junto as respectivas bilheterias, entradas e banheiros, as seguintes informações. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

I - a capacidade de público do ambiente de efetiva realização do evento, (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

II - a quantidade de ingressos e/ou convites que colocados a disposição do público, qualquer que seja a forma, (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

III - planta baixa da edificação ou pavimento ou ambiente de realização dos eventos, com indicação da localização das entradas, das saídas de emergência e dos acessos as escadarias, e, das identificações e medidas de área dos espaços livres acessíveis e utilizáveis e nos cômodos, inclusive banheiros. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

§ 1º A planta baixa da edificação ou pavimento ou ambiente de realização dos eventos deverá ocupar. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

a) no material de divulgação para panfletagem ou distribuição dirigida, pelo menos 1/4 (um quarto) da área de face, podendo, desde que expressamente indicada a adoção desse procedimento, fazer-se constar do verso do mesmo material. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

b) nos anúncios digitais nos sítios e páginas na rede mundial, de computadores (internet), a mesma peça de divulgação do evento, em proporção igual ou maior aquela estabelecida para sua apresentação nos materiais impressos para panfletagem ou distribuição dirigida, e, (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

c) nos quadros a serem fixados junto ao local do evento, folha de papel no tamanho “A2” (quatrocentos e vinte milímetros de largura por quinhentos e noventa e quatro milímetros de altura), exigido o dimensionamento do desenho, das indicações e das informações em relação ao referido formato. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

§ 2º As informações demandadas neste artigo deverão ser escritas de forma legível e sem abreviações, salvo as medidas de área, e, quanto as indicações dos acessos, essas deverão ser destacadas e facilmente compreendidas. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos que não trabalhem com serviço de venda antecipada de ingressos ou em que haja elevada rotatividade de público, além das indicações e informações que são determinadas por este artigo, deverão fazer constar também dos materiais impressos para divulgação referidos os seguintes dizeres "Não será permitida a entrada de pessoas quando atingida capacidade de lotação do ambiente de realização do evento" (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

§ 4º As disposições deste artigo se aplicam também a qualquer evento cultural ou artístico, de lazer e/ou entretenimento, que seja divulgado por meio de materiais impressos para panfletagem e/ou distribuição dirigida, ou de anúncios digitais em sítios e páginas na rede mundial de computadores (internet) e venha a ser realizado, ainda que em única vez ou esporadicamente, em ambiente fechado, assim entendido aquele local onde o ingresso de pessoas, oneroso ou gratuito, seja controlado pela organização do evento ou por seu responsável e/ou pelo proprietário do imóvel. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5742/2016)

Art. 157. A instalação provisória de palanques, palcos, passarelas, arquibancadas, coretos, tendas e outras estruturas e/ou de infraestrutura, em locais abertos ou fechados, para fins da realização de shows, feiras, competições esportivas, comícios políticos, festividades religiosas, educacionais, esportivas, culturais, sindicais, empresariais, cívicas ou de caráter popular, dependerão de prévia autorização da Administração Pública Municipal e, deverão obedecer às seguintes normas:

I - de segurança contra incêndio e pânico;

II - de vigilância sanitária;

III - de meio ambiente;

IV - de circulação de veículos e pedestres;

V - de higiene e limpeza pública.

Art. 158. Os coretos ou palanques de que trata o artigo deverão ser removidos no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar do encerramento do ato público.

Art. 159. O requerimento para realização de evento em logradouro público deverá definir, conforme o caso:

I - a área a ser utilizada;

II - os locais para estacionamento de veículo e para carga e descarga;

III - a solução viária para desvio do trânsito;

IV - a garantia de acessibilidade para veículo utilizado em situações emergenciais;

V - a garantia de acessibilidade aos imóveis lindeiros ao local de realização do evento;

VI - a solução da questão da limpeza urbana;

VII - os equipamentos que serão instalados;

VIII - as medidas preventivas de segurança;

IX - as medidas de proteção do meio ambiente.

§ 1º O processo deverá ser submetido à análise dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental, pela segurança e pelo trânsito, que informarão sobre os impactos do evento no ambiente urbano e sobre as medidas a serem adotadas para minorá-los, podendo esses órgãos opinar pela não autorização do evento.

§ 2º Com base na opinião dos órgãos mencionados no § 1º deste artigo, o Poder Público poderá indeferir a solicitação de licenciamento para realização do evento.

§ 3º O requerente deverá firmar termo de responsabilidade relativo a danos ao patrimônio público ou a quaisquer outros decorrentes do evento.

Art. 160. A permissão de que trata esta Seção, será dada, caso a caso, a título precário e oneroso, resguardadas as limitações impostas pelos demais diplomas legais.

Art. 161. O espetáculo pirotécnico é considerado evento e dependerá de licenciamento e comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O espetáculo pirotécnico, em seu planejamento e execução, respeitará as regras de segurança do trabalho, de segurança pública e de proteção ao patrimônio ambiental e cultural do Município, podendo a regulamentação correspondente proibir sua realização na localização previamente definida, em vista de possível comprometimento da segurança de pessoas ou de bens.

Art. 162. O Município exercerá, em cooperação com a União e o Estado, o poder de polícia de sua competência, regulamentando-a e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a sanidade, a segurança, o conforto e o bem estar social e a ordem pública.

Parágrafo único. O Município poderá negar ou cassar a licença para a localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e de logística, casas de espetáculos e diversões e similares, que forem considerados danosos à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança e/ou à ordem pública, ao trânsito, ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, ou venham a ferir a moralidade e outros interesses da coletividade.

Art. 163. Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ainda ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 164. Em todos os estabelecimentos de espetáculos e diversões públicas deverão ser observadas as normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 165. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 166. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarse em hora diversa da marcada.

Art. 167. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidade bem como de Escolas, Faculdades e Universidades durante os horários de aula.

Art. 168. A armação de circos ou parques de diversões depende de autorização, e só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não deverá ser renovada num período de 30 (trinta) dias.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos, além do sossego da vizinhança.

§ 3º Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO II

ATIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS NA ORLA MARÍTIMA

Art. 169. A exploração de atividades esportivas ou recreativas na orla marítima fica condicionada a autorização municipal, ouvidas todas as secretarias envolvidas.

Art. 170. O regulamento de atividades na orla marítima será objeto de norma baixada pelo Poder Público Municipal visando adequá-lo às posturas municipais.

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES

SUB-SEÇÃO I

DA FINALIDADE

Art. 171. As feiras livres têm caráter supletivo, e seu redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderão ocorrer a juízo do órgão competente.

Art. 172. As feiras livres, para fins desta Lei, são os espaços, em geral logradouros públicos, utilizados para o comércio coletivo e regular de gêneros de primeira necessidade, produtos e/ou comidas típicas, artesanatos e outros gêneros que permitidos pela Municipalidade, feito mediante a instalação, em caráter

transitório e temporário, de barracas, tendas, bancas, balcões, tabuleiros e outros equipamentos, sujeitos à regulamentação municipal.

Art. 173. As feiras livres só poderão se instalar em local previamente definido pela Prefeitura, observando:

I - as disposições da legislação urbanística;

II - os níveis de ruídos adequados para o local e período de funcionamento;

III - as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;

IV - as exigências da Lei de Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO II DO FEIRANTE

Art. 174. Podem ser feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comerciar, nos termos da legislação em vigor, ou cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo e dos artigos 175 a 178, seguintes nesta subseção, aos peixeiros e comerciantes de galináceos.

Art. 175. A autorização será deferida a título precário e oneroso ao feirante por despacho do departamento competente, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 176. O órgão competente municipal poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;

II - faltar à mesma feira livre 05 (cinco) vezes consecutivas ou oito vezes alternadas, durante o ano, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;

III - adulterar ou rasurar o documento necessário às atividades de feirante;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração para burlar as leis e regulamentos;

V - proceder com indisciplina ou turbulência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

VI - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;

VII - resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;

VIII - não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;

IX - não manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e equipamento;

X - não efetuar, em tempo hábil, o pagamento de tributos à Municipalidade, que devidos em decorrência do exercício das atividades de feirante, ou não revalidar a respectiva matrícula a cada dois anos.

Art. 177. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento do lixo, de acordo com as normas municipais.

Art. 178. Após a matrícula do feirante, peixeiro e comerciante de galináceos, será entregue o cartão identificador, no qual constará obrigatoriamente:

I - nome do titular;

II - sua fotografia;

III - numero de matricula;

IV - categoria;

V - legenda “pessoal e intransferível”;

VI - cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O órgão municipal competente manterá um histórico da vida dos matriculados.

SUBSEÇÃO III DOS PRODUTOS COMERCIÁVEIS

Art. 179. Os produtos comercializados, bem como o horário de funcionamento, serão alvo de regulamento próprio do Poder Público Municipal.

Art. 180. A localização dos equipamentos nas feiras livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres aos prédios situados no local, devendo haver entre estes, uma passagem de 120 cm, no mínimo, que devesse estar sempre desimpedida.

Art. 181. Nas horas de funcionamento das feiras-livres fica proibido o trânsito e estacionamento de qualquer veículo nos locais a eles destinados, excetuando-se aqueles que estejam a serviço da fiscalização.

Art. 182. A venda de aves abatidas, miúdos e pescados frescos, resfriados ou congelados só será permitido em veículos e equipamentos aprovados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto neste artigo, não será permitida nas feiras livres a venda de carnes “in natura”.

Art. 183. A regulamentação desta Seção será objeto de posterior regularização.

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E OUTROS PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 184. No interesse público a Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 185. São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Parágrafo único. Consideram-se explosivos dentre outros: nitroglicerina e seus compostos derivados, pólvora, espoletas e estopins, fuminatos, cloratos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 186. As atividades de fabricação, estocagem, comercialização, transporte e uso de explosivos, inflamáveis e outros produtos controlados pelo órgão federal competente, só serão localizados no Município, mediante:

I - Projeto preliminar aprovado com fundamento na legislação ambiental e no Plano Diretor Municipal;

II - Relatório de impacto de vizinhança;

III - Licença concedida pelo órgão federal competente;

IV - Laudo técnico do Corpo de Bombeiros quanto as medidas preventivas de incêndio, pânico e acidentes.

Art. 187. É proibido transportar explosivos, substâncias tóxicas ou inflamáveis em todo território municipal sem as precauções devidas especificadas pela autoridade do órgão federal ou estadual competente.

Art. 188. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas, mediante licença prévia da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, sem prejuízo da exigência de observação das regras de segurança do trabalho, de segurança pública e de proteção ao patrimônio ambiental e cultural do Município, podendo a regulamentação correspondente definir condições de localização e realização das práticas e eventos, em vista de possível comprometimento da segurança de pessoas ou de bens.

Art. 189. O funcionamento de postos de revenda de combustíveis e serviços, além das normas gerais de licenciamento, ficam condicionados às seguintes exigências:

I - Pareceres favoráveis sobre a instalação e operação do estabelecimento, expedidos pelo órgão de controle ambiental do município;

II - Licença de acesso, fornecida pelo órgão responsável pela rodovia federal ou estadual, conforme o caso;

III - Relatório de impacto de vizinhança, nos termos definidos pela legislação.

§ 1º Considera-se postos de revenda de combustíveis e serviços os estabelecimentos destinados ao comércio varejista de derivados de petróleo, gás natural veicular e álcool etílico hidratado para automotivos, podendo exercer atividades complementares como troca de óleos lubrificantes, lavagem e lubrificação de veículos e outros serviços similares.

§ 2º As lojas de conveniência, bares, restaurantes divertimentos e outras atividades anexas a postos de serviço e revenda de combustíveis dependerão de licença própria, independentemente do licenciamento do posto de revenda.

§ 3º Em todo posto de abastecimento de combustível automotivo deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas, bem como a utilização de telefones celulares.

Art. 190. É vedado aos postos de serviços e de revenda de combustíveis e óleos automotivos:

I - armazenar e depositar combustíveis em tanques não apropriados ou não previstos em projetos aprovados pela autoridade competente;

II - funcionar sem que as bombas de abastecimento de combustíveis e os equipamentos de suprimento de ar estejam devidamente aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e conforme as normas aplicáveis;

III - funcionar sem que extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios estejam instalados em número e locais definidos no projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - prestar serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos utilizando-se de via pública ou do passeio público;

V - executar serviços de mecânica, pintura e lanternagem, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

VI - utilizar os passeios e logradouros como área de estacionamento de veículos;

VII - funcionar sem que as instalações de água, esgoto e energia elétrica estejam operando perfeitamente;

VIII - operar seus serviços sem que as calçadas e pátios de manobras estejam inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO E POLÍCIA MORTUÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191. Compete à Prefeitura zelar pela ordem interna dos cemitérios, sejam públicos ou particulares, policiando administrativamente as cerimônias e visitas nos sepultamentos e/ou homenagens póstumas, de modo a impedir atos que contrariem as normas legais aplicáveis a tais estabelecimentos, em especial, as disposições desta Lei; e os sentimentos religiosos particulares e/ou predominantes.

Parágrafo único. Os cemitérios existentes e aqueles que vierem a ser construídos terão caráter secular, sendo administrados, conforme o caso, pelo Município, sob regulamento estabelecido pela Administração Pública Municipal, ou por particulares, seus proprietários, nos termos de contratos de compra e venda de sepulturas e prestação de serviços firmados com terceiros, sem prejuízo do que disposto no caput deste artigo.

Art. 192. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba ou gaveta;

II - catacumba ou cripta: jazigo subterrâneo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar;

III - sepultura: cova aberta no chão (terra);

IV - nichos: compartimento em construção vertical ou horizontal, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais;

V - ossuário ou ossário: catacumba (ou gaveta) destinada ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada;

VI - lápide carnero: laje de granito com inscrição funerária;

VII - carnero: construção de alvenaria com gavetas construída sobre sepulturas.

Art. 193. Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas sendo que todas as divisões são discriminadas por números.

Art. 194. Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 195. Nos cemitérios deve haver, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - vestiário, refeitório e instalações sanitárias para empregados;

IV - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

V - sala velatória (capela).

Art. 196. Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de utilização noturna.

CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 197. Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 198. Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito, extraída pelo Cartório Civil da região onde ocorreu o falecimento.

Art. 199. Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

Art. 200. No atestado de óbito deverá constar CPF, Carteira de Identidade da pessoa falecida e a possível causa da morte.

Art. 201. Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

Parágrafo único. Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III DAS CESSÕES DE USO DOS JAZIGOS GERAIS CEDIDOS A PRAZO FIXO E PERPÉTUOS

Art. 202. As cessões de uso de jazigos nos cemitérios municipais, serão de duas espécies: temporário e perpétuo.

I - cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 03 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos em sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado;

II - VETADO.

Art. 203. As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, por ocasião de falecimento de familiar, devendo constar:

I - nome, profissão e residência do requerente;

II - xérox da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;

III - certidão de óbito (original), CPF e RG do sepultado;

IV - localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;

V - 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 204. A cessão de uso temporário, de que trata o inciso I do art. 202 desta Lei, terá duração de 03 (três) anos, a contar da data do sepultamento, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos; e, duração de 02 (dois) anos, quando a idade do sepultado for inferior a 06 (seis) anos.

§ 1º No término dos prazos mencionados no caput deste artigo, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para jazigo da família, para um nicho ou para localização em outro cemitério; o que não acontecendo, o Município efetuará a exumação e a transferência dos mesmos restos mortais para o ossuário geral.

§ 2º Para fins da transferência compulsória prevista no parágrafo anterior, o Município providenciará a construção de catacumbas (ou gavetas) no ossuário geral, nas quantidades que adequadas ao atendimento das demandas surgidas.

Art. 205. No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar que assinar o Termo de Compromisso pelo jazigo ficará como único responsável por seu trato, e, salvo ocorrência de passagem e sucessão, somente esse poderá autorizar novo sepultamento, exumação, retirada de restos mortais, realização de benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

§ 1º No caso de haver 02 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo temporário, para a realização de exumação todos deverão autorizar.

§ 2º Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 206. Os cadáveres cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), o que será apurado pela Secretaria de Assistência Social do município, serão sepultados em um dos cemitérios municipais, onde permanecerão pelo prazo legal, sem custo para a família;

Parágrafo único. Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho ou para outro cemitério, ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

CAPÍTULO IV JAZIGOS EM ABANDONO E EM RUÍNAS EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 207. Os cessionários de jazigos perpétuos são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 208. Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono e ou ruína.

Art. 209. Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias venha a executar a reparação necessária, expressamente indicada pelo Município na notificação.

I - vencido o prazo da notificação postal e decorridos 20 (vinte) dias de seu término, será publicado edital em jornal local;

II - se decorridos 30 (trinta) dias a contar da publicação não forem executadas as obras no jazigo, o Município considerará a concessão extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, exumados e removidos para o ossuário geral, bem como retirados todos os materiais contidos, sem direito a reclamação da família, podendo o jazigo ser concedido a outrem.

Art. 210. Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável pela cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I - sendo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no estado em que se achar; pelo período máximo de 05 (cinco) anos. Após esse período os Restos Mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão;

II - se a cessão for temporária e existir no jazigo um sepultado, o mesmo permanecerá assim durante um dos prazos previstos no art. 204, sendo os restos mortais, após o curso do prazo correspondente, exumados e removidos para o ossuário geral.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 211. O Prazo legal necessário para exumação é de 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 06 (seis) anos, tanto nas concessões temporárias quanto nas perpétuas.

Art. 212. Os sepultados nos cemitérios municipais, cuja família tenha comprovado a carência financeira, serão exumados após o prazo legal de permanência, ou seja, 03 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 06 (seis) anos e de 02 (dois) anos para pessoas inferiores a 06 (seis) anos.

Art. 213. As exumações, nos casos previstos no inciso II do art. 209, serão feitas por iniciativa da administração dos cemitérios.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 214. O expediente relativo à administração dos cemitérios municipais fica subordinado a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 215. Compete aos administradores dos cemitérios municipais, além das disposições expressas nesta Lei:

I - manter aberto o escritório da Administração dos cemitérios no horário compreendido das 08:00 às 17:00 horas, todos os dias da semana.

II - manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III - arrecadar as tarifas públicas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, emitindo documentos de arrecadação para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V - comunicar a administração dos cemitérios as ocorrências que verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições dos cemitérios.

Art. 216. É proibido aos servidores públicos lotados nos cemitérios executarem qualquer tipo de serviço para particulares durante a jornada de trabalho, afora de suas atribuições, bem como receberem, de quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie.

CAPÍTULO VII POLÍTICA INTERNA

Art. 217. Os cemitérios estarão abertos todos os dias das 08:00 às 17:00 horas inclusive sábados, domingos e feriados;

Art. 218. A guarda diurna nos cemitérios municipais com a finalidade de manter a ordem e disciplina, será realizada pela Guarda Municipal.

Art. 219. As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 220. É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 221. É expressamente proibido nos cemitérios:

I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - subir nas árvores ou jazigos ou soltar pipa nas dependências do cemitério.

III - pisar nas sepulturas.

IV - rabiscar os monumentos ou pedras tumulares;

V - fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pelo setor administrativo da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Art. 222. É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 223. Fica criada a Comissão de Posturas Municipais com os seguintes objetivos e competências:

I - propor procedimentos e apresentar alternativas que permitam melhor alcançar aos objetivos previstos no Código de Postura e sua regulamentação;

II - propor modificações nas demais Leis, Decretos, ou procedimentos adotados pela administração em assuntos que se relacionem direta ou indiretamente com posturas;

III - manter contínua vigilância, analisando e propondo sugestões, visando minimizar a burocracia no trato de assunto que configure posturas municipais, objetivando assim o atendimento das solicitações dos munícipes no menor tempo possível;

IV - servir como órgão de consulta, análise e decisão para os assuntos e questões de sua competência relativa à aplicação do Código de Postura;

V - analisar, aprovar e encaminhar as normas de procedimentos e as normas técnicas municipais que tratem de postura municipal para homologação;

VI - analisar e decidir sobre conflito ou superposição de competências entre Secretarias Municipais ou órgãos destas Secretarias cuja Lei, Decreto ou Portaria não tenha esclarecido, em assunto que configure postura municipal;

VII - criar grupos de trabalho para análise e proposição de soluções em assuntos que versem sobre posturas, tais como acessibilidade, mobiliário urbano, desburocratização, normas técnicas municipais, normas de procedimentos, etc.

VIII - decidir sobre a conveniência e sobre o interesse público no licenciamento de atividades que configure postura municipal;

IX - analisar e decidir sobre os casos omissos ou duvidosos relativos à fiel aplicação do Código de Postura.

Art. 224. A Comissão de Análise de Posturas será constituída através de Portaria do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, que definirá seu regimento e indicará os membros, que deverá ser composta por 09 (nove) membros e 01(um) secretário, devendo atender aos seguintes preceitos:

§ 1º O mandato dos componentes será de 01 (um) ano, sendo permitida sua recondução.

§ 2º A Comissão de Posturas Municipais reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente ou pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

§ 3º O presidente da comissão poderá convidar técnicos ou representantes de órgãos do Município de Vila Velha, do Estado do Espírito Santo, da União Federal ou da sociedade organizada para participar das reuniões e discussões, sem direito a voto, para emitir parecer escrito ou verbal em situações especiais ou relevantes.

§ 4º Todas as decisões da Comissão de Análise de Posturas deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 225. Poderão ser formados grupos de trabalho da Comissão de Posturas Municipais que serão constituídos em caráter provisório ou permanente, com o objetivo de estudar e propor soluções técnicas para algum assunto específico.

§ 1º Para cada grupo de trabalho será designado um coordenador geral que será responsável pelo andamento dos estudos, agendamento das reuniões, convocação dos membros e demais atividades de interesse dos objetivos do grupo.

§ 2º Os grupos de trabalho serão compostos de no mínimo 03 (três) membros da Comissão de Análise de Posturas Municipais, especialistas no assunto a ser tratado, sendo admitido que dele façam parte técnicos da sociedade civil e demais funcionários municipais.

§ 3º As reuniões dos grupos de trabalho serão feitas em horário distinto das reuniões da Comissão de Posturas Municipais.

§ 4º O coordenador geral deverá ser um membro efetivo da Comissão de Posturas Municipais.

§ 5º Caberá ao coordenador geral apresentar nas reuniões da Comissão de Análise de Posturas no qual for convocado um relatório sucinto sobre o andamento das atividades do respectivo grupo de trabalho.

Art. 226. A Comissão de Posturas Municipais analisará e decidirá os casos que forem de sua competência buscando alcançar os objetivos inicialmente previstos

Parágrafo único. A análise objetivará conciliar os interesses urbanísticos, ambientais, sanitários, econômicos, sociais, históricos, culturais, funcionais, estéticos, afetivos, de revitalização urbana e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 227. Os componentes da Comissão de Posturas Municipais farão jus a uma gratificação mensal de 250 (duzentos e cinquenta) VPRM (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal), corrigidos anualmente pelo índice de preços ao consumidor especial (IPCA-E) ou outro índice que venha substituí-lo.

TÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 228. A notificação preliminar é o instrumento descritivo no qual a fiscalização:

I - comunica alguma irregularidade verificada em relação a normas e regulamentos municipais, orientando o infrator à eliminação ou correção dentro de prazo determinado;

II - solicita apresentação de documentos prévios para fiscalização.

§ 1º A notificação preliminar será aplicada sempre com o intuito educativo.

§ 2º A notificação preliminar precederá à lavratura de autos de infração, multas e interdições de estabelecimentos, serviços e atividades, exceto para os seguintes casos:

I - situações em que se constate perigo iminente ou insegurança para a comunidade;

II - atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio construído;

III - em atividades de caráter eventual, ambulante, volante, transitório ou temporário;

IV - em caso de reincidência em infrações graves;

VI - nos demais casos previstos em lei.

§ 3º Verificada a ocorrência das hipóteses indicadas no parágrafo anterior, será lavrado o auto de infração independentemente da notificação preliminar.

§ 4º No momento em que for expedida a Notificação aos proprietários de terrenos não edificadas e calçadas que estiverem em desacordo com o previsto nas Leis nº 5.472/2013 e 5.477/2013, respectivamente, poderá ser afixado no referido imóvel cartaz com os dizeres: “Terreno em desacordo com as Leis nº 5.406/2013 e 5.472/2013. Fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha” ou, ainda, “Calçada em desacordo com as Leis nº 5.406/2013 e 5.472/2013. Fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Vila Velha. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5626/2015)

Art. 229. Da notificação preliminar deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do notificado, contendo sempre que possível nome e/ ou razão social; ramo de atividade; CNPJ ou CPF; número e a data do alvará de licença; endereço e CEP;

II - motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido;

III - procedimentos e prazo para correção da(s) irregularidade(s);

IV - penalidade cabível em caso de descumprimento;

V - assinatura do agente da fiscalização e a indicação do seu cargo ou função;

VI - assinatura da pessoa notificada ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não foi localizado, não pôde ou se recusou a assinar.

VII - local e data da notificação.

§ 1º As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º O prazo para a regularização da situação constatada, será arbitrado segundo legislação pertinente, conforme a gravidade da infração ou risco que ofereça à população, por período que não deve exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até duas vezes, em igual prazo, por requerimento específico e justificado encaminhado à fiscalização competente.

Art. 230. A notificação preliminar será entregue ao notificado, sempre que possível, no ato de verificação da irregularidade.

§ 1º Quando não for localizado o notificado no ato de verificação ou houver qualquer dificuldade para notificá-lo pessoalmente, a notificação far-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação, bem como através de remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

§ 2º No caso de recusa do notificado em assinar a notificação no local, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo, quando possível, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, não sendo necessária, nesse caso, a remessa postal.

Art. 231. Quando a regularização depender de procedimento junto a órgãos estaduais e federais, o notificado deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios do encaminhamento da regularização.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 232. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes às posturas das atividades urbanas.

Art. 233. São autoridades para lavrar autos de infração somente os fiscais de posturas municipais, no que diz respeito a esta Lei.

Art. 234. O auto de infração será lavrado por ocorrência de irregularidade em relação às normas aplicáveis pelo Município:

I - após o vencimento do prazo estabelecido na advertência, sem o cumprimento da respectiva regularização;

II - no momento da constatação da irregularidade, nos casos em que não se exigir prévia notificação.

Art. 235. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 236. O Auto de Infração será lavrado em formulário oficial do Município, com precisão e clareza, sem emendas e rasuras, e conterá:

I - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias;

II - dia, mês, hora e local em que foi lavrado;

III - o nome do infrator, pessoa física ou jurídica, com o endereço completo e documento de registro ou identificação;

IV - dispositivo legal ou regulamento infringido;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina na penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos

VII - o órgão emissor;

VIII - assinatura do fiscal e respectiva identificação funcional;

IX - a assinatura do autuado ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto ou, em caso de recusa, a consignação deste fato pelo fiscal.

§ 1º A omissão ou incorreção no auto não acarretará sua nulidade se no processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A recusa do recebimento do Auto de Infração pelo infrator ou preposto não invalida o mesmo, caracterizando ainda embaraço a fiscalização, que será remetido ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§ 3º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado do Auto de Infração aplicado, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado ou jornal de grande circulação.

Art. 237. Os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização, assumirão a responsabilidade pelas declarações contidas no Auto de Infração.

Art. 238. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

Art. 239. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão de coisas, suspensão de licença, cassação de licença, interdição, embargo e demolição, hipótese em que conterà os elementos deste.

Art. 240. O Auto de Infração não quitado no prazo legal sem que haja interposição de recurso administrativo, será inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

Art. 241. A pena será pecuniária em multa, além de impor a obrigação de fazer e deixar de fazer ou desfazer, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Em casos considerados graves e prementes, poderá a chefia imediata determinar a lavratura de novo auto de infração para imposição de penalidade pecuniária em infrações já punidas.

Art. 242. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

Art. 243. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

Art. 244. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

SEÇÃO III DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 245. A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias à data de recebimento da via do respectivo documento, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A defesa será feita por petição que mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

III - a descrição das atividades exercidas;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;

VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contenciosa do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 246. Sempre que houver indício de irregularidade a esta Lei que possa causar significativa lesão à ordem urbana, ou a integridade física do munícipe o agente municipal poderá adotar as seguintes medidas preventivas:

I - apreensão de bens;

II - suspensão de atividades;

III - interdição de estabelecimento, atividades ou equipamentos.

§ 1º A escolha da medida preventiva a ser aplicada deverá recair na menos gravosa ao estabelecimento, desde que suficiente para eliminar o risco verificado ou para reduzi-lo a níveis aceitáveis.

§ 2º As medidas preventivas previstas no caput deste artigo serão também aplicáveis quando necessárias para apuração de irregularidade.

Art. 247. A adoção de medidas preventivas dar-se-á independentemente de notificação prévia, devendo ser declarada na lavratura de Auto de Infração ou em termo específico, assegurado o exercício do direito de defesa nos termos desta Lei.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS

Art. 248. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive equipamentos, mercadorias e documentos existentes no estabelecimento ou vinculados ao exercício de atividade, desde que ofereçam risco à coletividade ou constituam prova material de infração estabelecida nesta Lei ou regulamento infringido.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, contendo:

I - data, local e hora da apreensão dos bens;

II - discriminação detalhada dos bens apreendidos;

III - nome ou descrição do infrator;

IV - disposições infringidas;

V - destino dado aos bens apreendidos;

VI - identificação do fiscal;

VII - prazo para reclamar e retirar o produto apreendido.

§ 2º O agente municipal dará conhecimento imediato da apreensão à pessoa cujos bens foram apreendidos, seguindo os ritos previstos nesta Lei.

§ 3º A defesa deve ser apresentada por petição, nos termos previstos nesta Lei, cabendo ao requerente solicitar preliminarmente a devolução dos bens apreendidos antes do julgamento da infração.

§ 4º Se a decisão, preliminar ou final, for favorável ao recorrente, ser-lhe-ão devolvidos os bens sem ônus, desde que seja comprovada a origem lícita dos mesmos.

§ 5º Se a decisão concluir pela ocorrência de infração, a devolução das coisas apreendidas só se fará após o pagamento das multas e das despesas do Município com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 249. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da comunicação ao recorrente, os bens apreendidos poderão ser encaminhados às instituições de assistência social devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 250. Quando se tratar de material ou mercadorias perecíveis, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Se for verificada a deterioração do material, este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 251. As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades insanáveis serão inutilizadas e destruídas pelo Município sem direito à indenização ao seu proprietário ou responsável.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES OU EQUIPAMENTOS

Art. 252. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva da atividade, do estabelecimento ou do equipamento, aplicada nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, ou a edificação principal ou acessória que os abrigar ou contiver, por constatação de um órgão público, oferecer perigos à saúde, à higiene, à segurança do trabalho, à segurança pública ou ao meio ambiente, ou riscos à integridade física das pessoas ou ao patrimônio dessas;

II - quando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia;

III - quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública;

IV - quando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido na licença, autorização, atestado ou certificado para funcionamento de equipamento;

V - quando expirado o prazo para regularização nos termos desta Lei, em qualquer hipótese em que a ilegalidade somente possa ser coibida com as medidas previstas no caput deste artigo;

VI - por determinação judicial.

Art. 253. A interdição parcial do estabelecimento ocorrerá quando:

I - exercer atividade diferente da licenciada;

II - colocar em risco a saúde pública;

III - quando o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, ou a edificação principal ou acessória que os abrigar ou contiver, por constatação de um órgão público, oferecer perigos à saúde, à higiene, à segurança do trabalho, à segurança pública ou ao meio ambiente, ou riscos à integridade física das pessoas ou ao patrimônio dessas;

IV - o equipamento estiver em desacordo com o estabelecido na autorização ou licença.

Art. 254. A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura de auto de interdição do qual constará o prazo para legalizar, a natureza e descrição da infração, o nome da pessoa diretamente responsável pela infração, bem como o dia e hora da interdição e penalidade a que estará sujeito em caso de desobediência, conforme determina a legislação.

Parágrafo único. A recusa do recebimento do auto de interdição pelo infrator ou preposto caracteriza embaraço e desobediência ao servidor da fiscalização ou autoridade competente, que tomará as seguintes providências:

I - publicar o edital de interdição citando a natureza e descrição da infração.

II - requisitar força policial, ou guarda municipal.

Art. 255. A interdição será suspensa depois de cumpridas às exigências legais.

Art. 256. O ato administrativo de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações, interdição total ou parcial de atividade ou do estabelecimento, caberá ao Coordenador do Departamento ou à Chefia designada.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 257. A inobservância das leis de licenciamento, funcionamento, ou exercício de atividade econômica, autoriza o Município a aplicar ao infrator, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades, conforme o caso:

I - multa pecuniária;

II - apreensão ou inutilização;

III - cassação da licença;

IV - revogação da autorização;

V - retirada do veículo publicitário.

§ 1º As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem mesmo a possíveis indenizações decorrentes do mesmo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 258. Considera-se agravante, na aplicação da pena, a verificação de dolo, fraude e má fé por parte do infrator.

Art. 259. A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, obedecendo-se o prazo estipulado no auto de infração.

Art. 260. Não serão diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 261. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o irresponsável de toda ordem;

III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

SEÇÃO II DA CASSAÇÃO DE LICENÇAS

Art. 262. A suspensão ou cassação da autorização ou licença ocorrerá sem prejuízo das sanções cabíveis:

I - quando exercidas atividades prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à segurança e sossego público, ouvidas quando for o caso, as autoridades das áreas envolvidas e não feitas as correções nos prazos estabelecidos;

II - quando esgotados os prazos de regularização de atividades exercidas em desacordo com a licença;

III - quando esgotado o prazo fixado na interdição do estabelecimento, sem que se cumpram as medidas exigidas no termo correspondente;

IV - quando o proprietário ou responsável se recuse obstinadamente ao cumprimento das notificações e intimações expedidas pela Prefeitura mesmo após as sanções cabíveis;

V - nas ações integradas com o poder de polícia do Estado e União, quanto ao exercício ilegal e clandestino de atividades;

VI - por determinação judicial.

Parágrafo único. Quando ocorrer suspensão ou cassação da licença, a atividade será imediatamente interrompida.

Art. 263. Constatada a resistência do responsável pelo estabelecimento ao cumprimento da suspensão ou cassação de licença, cumpre à Administração requisitar força policial.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se resistência à suspensão ou cassação, a continuidade da atividade pela pessoa ou pelo estabelecimento.

Art. 264. Publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da autorização, o agente fiscalizador procederá imediatamente e conforme o caso:

I - ao fechamento do estabelecimento;

II - à remoção ou desmonte do mobiliário urbano;

III - no caso de ambulante, a sua retirada do logradouro público.

SEÇÃO III DO EMBARGO

Art. 265. Embargo é a medida legal, efetuada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução esteja em desacordo com determinadas prescrições.

Art. 266. O embargo será imposto nos seguintes casos:

I - construção em logradouro ou passeio público; servidão pública; unidade de conservação e/ou área de proteção permanente; em área de bem natural ou construído, tombado ou integrante do patrimônio ambiental e cultural do Município; exceto o que autorizado por legislação específica;

II - obstrução, total ou parcial, de logradouro ou passeio público ou de servidão pública, mediante implantação de portão, porteira, muro, gradis, cerca ou outro elemento de natureza similar;

III - implantação em logradouro ou passeio público ou em servidão pública, de elemento em alvenaria ou estrutura metálica para fixação, sustentação ou proteção de mobiliário urbano, sem a devida licença da Administração Pública Municipal;

IV - instalação irregular de veículos ou engenhos publicitários em áreas públicas ou privadas;

V - construção de calçada, acesso a garagem ou estacionamento de veículo ou implantação de elemento de cobertura com sobreposição sobre calçada, vinculado ou não à edificação adjacente, sem prévia licença da Administração Pública Municipal ou em desacordo com as normas pertinentes em vigor.

VI - construção de andares superiores de edificação em projeção sobre calçadas que lhe sejam adjacentes.

Parágrafo único. O não atendimento ao Auto de Embargo determinado pela fiscalização acarretará a demolição ou retirada da coisa construída, instalada ou implantada, qualquer que seja o estágio em que se encontre.

SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 267. A demolição total ou parcial será imposta nos seguintes casos:

I - construção em logradouro ou passeio público; servidão pública; unidade de conservação e/ou área de proteção permanente; em área de bem natural ou construído, tombado ou integrante do patrimônio ambiental e cultural do Município; exceto o que autorizado por legislação específica;

II - obstrução, total ou parcial, de logradouro ou passeio público ou de servidão pública, mediante implantação de portão, porteira, muro, gradis, cerca ou outro elemento de natureza similar;

III - implantação em logradouro ou passeio público ou em servidão pública, de elemento em alvenaria ou estrutura metálica para fixação, sustentação ou proteção de mobiliário urbano, sem a devida licença da Administração Pública Municipal;

IV - instalação irregular de veículos ou engenhos publicitários em áreas públicas ou privadas.

Art. 268. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 269. As infrações contidas em relação a esta Lei terão suas penalidades indicadas em regulamentação posterior por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 270. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fiscalização municipal as informações de que disponham com relação os bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 271. No caso de desacato ou embaraço do exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse público, ainda que não se configure fato definido como crime ou contravenção, os funcionários fiscais poderão, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar auxílio de força policial.

Art. 272. O titular da repartição fiscal poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos.

Art. 273. É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Fiscais de Postura Municipal no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 1º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui delito funcional de natureza grave.

§ 2º São insubsistentes os atos normativos de autoridades administrativas que, na data desta Lei, contrariarem as disposições deste artigo.

Art. 274. A critério do Poder Executivo, os valores monetários constantes na presente Lei serão apurados, transformados, corrigidos se for o caso, e lançados nas guias de recolhimento em Reais, ou em outra moeda, ou outro índice oficial do Governo Federal que venha substituí-lo, à data da quitação ou quando ocorrer o nascimento do crédito tributário.

Art. 275. Aplicam-se a este Código as incidências tributárias previstas no Código Tributário Municipal, com referência a posturas.

Art. 276. A prestação de serviços públicos, e o exercício de atividade econômica no território municipal, sujeitas as normas de posturas, deverão ser vistoriados pela Administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

Art. 277. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

I - rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;

II - providenciar a regulamentação desta Lei;

III - treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo Código;

IV - treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo Código;

V - promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo Código.

Art. 278. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de decreto, norma técnica ou outro ato administrativo para que se faça necessário o fiel cumprimento desta Lei, podendo inclusive corrigir as distorções existentes, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 279. Fica o Poder Executivo também autorizado a baixar regulamentos que se tornarem necessário à execução desta Lei, especialmente quanto à aplicação de multa, por cada tipo de infração.

Art. 280. Esta Lei será obrigatoriamente levada a efeito nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio e terceiro grau da rede pública e particular do Município.

Parágrafo único. Também ficará à disposição nas bibliotecas públicas e particulares existentes no Município.

Art. 281. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 282. Revogam-se as disposições da Lei nº 2.012, de 08 de janeiro de 1981.

Art. 283. VETADO.

Art. 284. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 04 de fevereiro de 2013.

RODNEY ROCHA MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL